

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Aléxia Flach Niehues

**ESTUDO SOBRE O IMPACTO DAS DECISÕES DA COMISSÃO
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA DEFESA DOS DIREITOS
LGBTI NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DO ESTADO**

Florianópolis – SC

2017

ALÉXIA FLACH NIEHUES

**ESTUDO SOBRE O IMPACTO DAS DECISÕES DA COMISSÃO
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA DEFESA DOS DIREITOS
LGBTI NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DO ESTADO**

Monografia submetida ao Curso de Graduação de
Relações Internacionais da Universidade Federal
de Santa Catarina como requisito obrigatório para
obtenção do grau de bacharelado.

Orientadora: Dr^a Sandra Regina Leal

Florianópolis – SC

2017

ALÉXIA FLACH NIEHUES

**ESTUDO SOBRE O IMPACTO DAS DECISÕES DA COMISSÃO
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA DEFESA DOS DIREITOS
LGBTI NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DO ESTADO**

Esta monografia foi apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média 8,0 atribuída pela banca constituída pela orientadora e membros abaixo relacionados.

Florianópolis, 27 de junho de 2017.

Banca Examinadora:

Profa. Sandra Regina Leal – Orientadora

Profa. Liz Beatriz Sass

Prof. Daniel Ricardo Castelan

*Dedico este trabalho a todos meus irmãos
e irmãs da comunidade LGBTI.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, aos meus pais, Clarice e Valdemar, que nunca mediram esforços para garantir a minha educação, o meu conforto e o meu futuro. Agradeço pela sua paciência, os seus exemplos e pelos valores a mim ensinados. A fé que vocês depositam em mim sempre foi o meu maior motivador.

Também agradeço ao meu irmão, Moisés, cujo companheirismo e incentivo apenas se aprofundaram durante meus anos na faculdade.

Agradeço especialmente à minha orientadora, Dr^a Sandra Regina Leal, por ter acolhido este projeto e acreditado no seu potencial. Sou grata também por sua compreensão, paciência e pelos diálogos abertos e honestos.

À Poe, por estar incansavelmente ao meu lado durante todo este processo. Sua amizade e constante encorajamento foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Sou grata a todos meus professores, amigos e demais pessoas aqui em Florianópolis, que tornaram estes últimos anos em uma experiência para toda a vida, e todas as pessoas em minha cidade natal, que sempre me acolheram, apesar do longo período que passo à distância.

Finalmente, gostaria de agradecer a todos os meus amigos, amigas, amigues e todas as minhas inspirações dentro da comunidade LGBTI. Vocês criaram o espaço de segurança e de aceitação que possibilitou a realização deste trabalho.

“Now they got two little nice statues in Chariot Park to remember the gay movement. How many people have died for these two little statues to be put in the park for them to recognize gay people? How many years has it taken people to realize that we are all brothers and sisters and human beings in the human race? I mean how many years does it take people to see that?”

(Marsha P. Johnson)

RESUMO

Por muitos anos, a comunidade LGBTI tem sido alvo constante de práticas discriminatórias, com origem não somente na sociedade civil, mas também no Estado e em seus agentes. Este trabalho busca investigar a possibilidade de instrumentos de direito internacional, sobretudo o sistema interamericano, ter a capacidade de intervir em benefício das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo. Para tanto, é feita uma apresentação do processo de internacionalização dos direitos humanos, bem como dos sistemas global e interamericano de proteção aos direitos humanos, dando um enfoque à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, são contextualizadas as formas que a violência contra pessoas LGBTI assume, especialmente a violência e discriminação estatal, para que seja possível compreender em que casos o sistema interamericano possui competência para atuar. São expostas as conquistas em direitos humanos quanto à orientação sexual e identidade de gênero, e, finalmente, é feito um estudo sobre o caso *Karen Atala e Hijas*, o único caso de discriminação por orientação sexual já levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: LGBTI, Direito Internacional, Direitos Humanos, Sistema Interamericano.

ABSTRACT

For several years, the LGBTI community has been a constant target of discriminatory practices, not only from civil society, but also from the State and its agents. This research seeks to investigate the possibility of international law instruments, in particular de interamerican system, having the capacity of intervene in benefit of Lesbian, Gay, Bisexual, Transexual and Intersex people. To do so, it's made an introduction of the process of internationalization of human rights, as well as of the global and interamerican systems of protection of human rights, focusing on the Interamerican Comission of Human Rights and the Interamerican Court of Human Rights. Furthermore, the forms that the violence against LGBTI people assume are contextualized, especially State sponsored violence and discrimination, so that it's possible to understand in which cases the interamerican system has competence to take action. The achievements in the field of human rights regarding the sexual orientation and gender identity are described, and, finally, it is made a study about the *Karen Atala e Hijas* case, the only case regarding sexual orientation discrimination that was taken to the Interamerican Court of Human Rights.

Key-words: LGBTI, International Law, Human Rights, Interamerican System.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CDH	Conselho de Direitos Humanos
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IDH	Interamericana de Direitos Humanos
LGB	Lésbicas, Gays e Bissexuais
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais
LGBTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	12
2.1 Internacionalização dos Direitos Humanos	12
2.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948	15
2.3 Os Sistemas Global e Regionais de Proteção aos Direitos Humanos	15
2.4 O Sistema Interamericano	19
2.4.1 Convenção Americana de Direitos Humanos	20
2.4.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos	21
2.4.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos	24
3 A COMUNIDADE LGBTI: CONCEITOS E FORMAS DE VIOLÊNCIA	28
3.1 Conceitos: Orientação Sexual, Identidade De Gênero, Diversidade Corporal e LGBTIfobia	28
3.2 Formas de Violência Contra Pessoas LGBTI	32
3.2.1 Violência moral e emocional	32
3.2.2 Violência física	34
3.2.3 Violência sexual	36
3.2.4 Violência médica	37
3.2.5 Violência nas tentativas de “cura” de orientação sexual ou identidade de gênero	38
3.2.6 Violência e discriminação estatal	40
4. A COMUNIDADE LGBTI NO ÂMBITO INTERNACIONAL	45
4.1 A Evolução da Agenda LGBTI	45
4.1.1 Os direitos LGBTI no Sistema Global	46
4.1.2 Os direitos LGBTI no Sistema Interamericano	49
4.2 Apresentação de Caso: <i>Atala Riffo y Niñas vs Chile</i>	52
4.2.1 Antecedentes	52
4.2.2 Primeira instância	53
4.2.3 Segunda instância	54
4.2.4 Pedido de queixa	55

4.2.5 <i>Atala Riffo e Hijas</i> na Corte IDH	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	63
ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O movimento das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo (LGBTI) chega à cena internacional após uma longa história de perseguição, discriminação e invisibilização. Assim como o processo de internacionalização dos direitos humanos, a discussão sobre garantias dos direitos das pessoas LGBTI é muito recente, ainda mais recente que a primeira. Iniciado em 2003, a partir de uma proposta brasileira na Organização das Nações Unidas (ONU), as primeiras resoluções citando claramente a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual só aparecem no fim da década.

A investigação deste trabalho busca observar a intersecção entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a luta do movimento LGBTI, sob a hipótese de se aquele, na figura do sistema interamericano de direitos humanos, o qual o Brasil integra, beneficiou e beneficia a comunidade LGBTI nas Américas, principalmente no que diz respeito à discriminação estatal, na forma de violências explícitas ou veladas a partir dos aparelhos repressivos.

Para tanto, será feito um estudo sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos e dos sistemas global e regionais que este ocasionou. O foco nos sistemas regionais será feito no Sistema Interamericano, integrado dentro do âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, e como principais instituições a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Após esta exposição, far-se-á um estudo acerca dos direitos fundamentais LGBTI, primeiramente se diferenciando os conceitos de orientação sexual, identidade de gênero, diversidade corporal e LGBTIfobia, essenciais para o entendimento e contextualização da violência contra as pessoas LGBTI ou as percebidas como tal.

Para que seja possível observar de que maneiras os sistemas de proteção aos direitos humanos internacionais - e também, o sistema doméstico - deve auxiliar na garantia de direitos às pessoas da comunidade LGBTI, será feita um retrato das formas que a violência assume dentro da vida destas pessoas, tendo como base o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo nas Américas".

De forma a entender a luta das pessoas LGBTI na cena internacional, serão apresentadas as conquistas que essas obtiveram dentro do âmbito da ONU e da OEA.

Será feito, adicionalmente, um estudo de caso sobre o único contencioso levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso de Karen Atala, advogada que teve a guarda de suas filhas perdida após declarações estereotipadas acerca de sua orientação sexual, com o intuito de observar a eficiência da Corte

Interamericana, bem como a sua interpretação acerca de casos de discriminação por orientação sexual.

Finalmente, tendo em vista toda a pesquisa realizada com base em teoria, relatórios, resoluções e demais documentos e instrumentos de direito internacional, serão feitas considerações finais acerca da hipótese e da relação das comunidades LGBTI com o direito, sobretudo o direito internacional.

2 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo, será introduzido ao leitor, primeiramente, o processo de internacionalização dos direitos humanos, ou seja, a concepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos no âmbito internacional, que passou por duas fases: a legislativa e de implementação. Na fase legislativa, há o “preparo e redação dos tratados e instrumentos internacionais e proteção dos direitos humanos” (TRINDADE, 1997, p. 32) e na fase de implementação, que é a que vivemos hoje, temos a implementação dos direitos humanos, por meio dos mecanismos elaborados na primeira fase.

Serão expostos os principais documentos utilizados pelos sistemas global e regionais, bem como os instrumentos estabelecidos pelos mesmos. Além disso, será discutido o modo como esses sistemas interagem entre si e com o âmbito doméstico.

2.1 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para entender se o processo de internacionalização dos direitos humanos, ou ainda, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como os sistemas de proteção de direitos humanos contribuem para um aumento na qualidade de vida das pessoas LGBTI, é necessário contextualizar como estes foram criados dentro do âmbito internacional, bem como o seu impacto doméstico.

É importante ter a noção, especialmente quando se trata de direitos LGBTI, que direitos humanos surgem em um contexto de luta. Eles são construídos a partir de uma demanda e eles mudam para atender à realidade histórica, política, econômica, etc. Os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência e são uma construção com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana e de evitar sofrimentos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em um tempo em que o ser humano havia se tornado coisa - havia se tornado “supérfluo” e “descartável” e seu valor como pessoa humana havia sido abolido por conta das ações e das ideias nazistas e fascistas. (PIOVESAN, 2012, p. 39) Essa conjuntura de violenta ruptura

com os direitos humanos foi o que impulsionou uma reconstrução dos direitos humanos tendo em vista um referencial ético.¹

Apesar de apresentar antecedentes para o surgimento do Direito Internacional de Direitos Humanos - a saber: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Mundial do Trabalho -, Piovesan (2010, p. 121) afirma que a sua consolidação só ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, em decorrência das barbáries cometidas pelo Estado Nazista.

Citando Buergenthal (apud PIOVESAN, 2010, p.121):

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

A ideia aqui de que um sistema de proteção internacional poderia ter interferido nas ações de um Estado soberano leva a duas consequências importantes para o Direito Internacional dos Direitos Humanos: a primeira, da relativização da soberania do Estado; e a segunda, do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional.

Anteriormente à Segunda Guerra Mundial, o modo pelo qual o Estado tratava os seus cidadãos não era de interesse internacional. Pelo contrário, considerava-se que, caso o Estado adotasse tratamento injusto, isso apenas era um problema de ingerência doméstica.

Como os protagonistas dos crimes cometidos pelo fascismo e o nazismo foram os Estados e as violações de direitos humanos feitas em nome da lei, esta concepção foi prontamente atacada. Assim sendo, a soberania passa a ser sujeita a “certas limitações em prol dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2010, p. 123)

Dessa maneira, “fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela temas de legítimo interesse internacional” (PIOVESAN, 2012, p. 42) Ou seja, isso permite que, não apenas sejam admitidas intervenções quando os direitos humanos estão em

¹ Direitos Humanos é uma expressão utilizada no campo do Direito Internacional Público. Direitos fundamentais é a expressão que designa os direitos e garantias incorporados no Direito Doméstico Interno.

risco, mas também se consolida a noção de que indivíduos devem ter seus direitos assegurados e protegidos também na esfera internacional.

Sobre o assunto, Cançado Trindade (2006, p. 444) ensina que

A ideia da soberania estatal absoluta, que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos, mostrou-se com o passar do tempo inteiramente descabida. O Estado - hoje se reconhece - é responsável por todos os seus atos [...] assim como por todas suas omissões. Criado pelos próprios seres humanos, por eles composto, para eles existe, para a realização de seu bem comum. Em caso de violação dos direitos humanos, justifica-se assim plenamente o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado.

A reconstrução dos direitos humanos no pós-guerra apresenta duas facetas: a do Direito Internacional de Direitos Humanos e a do Direito Constitucional ocidental. Isto é, uma mudança no âmbito internacional e uma mudança no âmbito doméstico.

Sobre o âmbito internacional, nas palavras de Piovesan (2012, p. 41):

vale dizer, no âmbito internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos.

Quanto ao plano doméstico, testemunha-se uma forte influência do direito internacional e também dos direitos humanos, com a estruturação de textos com “elevada carga axiológica, com destaque ao valor da dignidade da pessoa humana.” (PIOVESAN, 2012, p. 41)

Canotilho traz uma explicação mais ampla ao dizer:

O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas o novo paradigma centrado nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos. Por isso, o Poder Constituinte dos Estados e, conseqüentemente, das respectivas Constituições nacionais, está hoje cada vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional. É com se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas do *jus cogens* internacional). O Poder Constituinte soberano criador de Constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado. A abertura ao Direito Internacional

exige a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informador do Direito interno. (apud PIOVESAN, 2012, p. 41)

2.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

É a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que o Direito Internacional de Direitos Humanos se desenvolve e se consolida com a adoção de instrumentos internacionais de proteção. Piovesan (2012, p. 43) destaca que “a Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.”

Esses conceitos - de universalidade, indivisibilidade e interdependência - dos direitos humanos são o que embasa a concepção contemporânea deles.

A universalidade diz respeito à extensão dos direitos humanos: esta deve ser universal, tendo em vista que o ser humano é digno, moral e único e que ser pessoa é a única exigência para possuir direitos.

Já a indivisibilidade traz o conceito de que os direitos não podem ser divididos. É necessário que se observe os direitos sociais, econômicos e culturais para que se possa garantir os direitos civis e políticos e vice-versa.

Assim se configura a interdependência dos direitos humanos: ao se violar um, viola-se todos. Admite assim que os direitos humanos são um conjunto de direitos civis e políticos com direitos sociais, econômicos e culturais.

Foi o conceito de universalidade apresentado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que propiciou o surgimento de um sistema normativo global - um sistema global de proteção aos direitos humanos - e os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

2.3 OS SISTEMAS GLOBAL E REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Como visto no capítulo anterior, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 foi o catalisador necessário para a criação de um sistema global de proteção aos direitos humanos.

Com o início desse processo de universalização dos direitos humanos e relativização da soberania, ainda havia uma necessidade: a da efetiva implementação dos direitos. Para tanto, era preciso a criação de um mecanismo de *international accountability* que servisse de modo a controlar e supervisionar os Estados.

Apesar de ser um documento cujo costume do direito internacional admitiu como vinculante, de um ponto de vista estritamente legalista, a Declaração de 1948 e o seu código de direitos e liberdades considerados fundamentais não têm força jurídica, sendo eles considerados apenas como uma resolução.

Após várias discussões, a decisão tomada é de que a Declaração de 1948 deveria ser “juridicizada” e, portanto, juridicamente obrigatória e vinculante na esfera do Direito Internacional. Deste processo, surgiram dois pactos: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que unia então o grupo de direitos estabelecidos na Declaração de 1948 e que foram considerados indivisíveis.

Com a elaboração desses pactos, se faz posteriormente a elaboração da Carta Internacional dos Direitos Humanos que é a responsável por instaurar o sistema de proteção de direitos humanos global. Diz Donnely (apud PIOVESAN, 2010, p. 162)

Na ordem contemporânea, os direitos elencados na Carta Internacional de Direitos representam o amplo consenso alcançado acerca dos requisitos minimamente necessários para uma vida com dignidade. Os direitos enumerados nesta Carta Internacional podem ser concebidos como direitos que refletem uma visão moral da natureza humana, ao compreender os seres humanos como indivíduos autônomos e iguais, que merecem igual consideração e respeito.

O sistema global foi posteriormente expandido por meio de pactos, tratados e convenções, podendo elas ser de alcance geral ou de alcance específico.

Os instrumentos de alcance geral, como o próprio nome diz, são estendidos a todas as pessoas, sem considerar características individuais que as separem das demais. É aqui que se encaixam os Pactos Internacionais supracitados, de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Já os instrumentos de alcance específico aparecem em resposta a uma violação dos direitos humanos específica. Aqui se encontram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

Atualmente, a Organização das Nações Unidas não possui um instrumento de alcance específico sobre a causa LGBTI, apesar de que artigos da Declaração de 1948 possam ser usados em benefício da comunidade.

Paralelamente ao surgimento do sistema global de direitos humanos idealizado na figura da ONU, surgiam os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, sendo os três principais: o sistema interamericano, o sistema africano e o sistema europeu.

Apesar de esses sistemas regionais apresentarem regras e procedimentos próprios, o sistema global não se opõe a eles. Muito pelo contrário: eles se complementam, fortalecendo a proteção dos direitos humanos.

Nas palavras de Cançado Trindade (2006, p. 413)

Em seu percurso histórico rumo à universalização, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se norteado por princípios básicos, inspiradores de toda sua evolução. São eles os princípios da universalidade, da integralidade e da indivisibilidade dos direitos protegidos, inerentes à pessoa humana e, por conseguinte anteriores e superiores ao Estado e demais formas de organização político-social, assim como o princípio da complementaridade dos sistemas e mecanismos de proteção (de base convencional e extraconvencional, de âmbito global e regional). O presente *corpus juris* de proteção forma, desse modo, um todo harmônico e indivisível. Neste universo conceitual, e por força do disposto nos tratados de direitos humanos, os ordenamentos jurídicos internacional e interno mostram-se em constante interação no propósito comum de salvaguarda dos direitos consagrados, prevalecendo a norma - de origem internacional ou interna - que em cada caso melhor proteja o ser humano.

Os sistemas regionais ainda podem auxiliar ao trazer uma aceitação mais ampla dos direitos que defendem pelos Estados, por conta da proximidade regional, linguística, social e cultural. Além disso, o estreitamento geográfico dos sistemas

regionais contribui para uma mais efetiva implementação dos direitos humanos, visto que a região tem ciência das suas principais características e desafios.

Cada um dos sistemas regionais tem seu particular aparato jurídico. A saber, o sistema africano tem a Comissão Africana de Direitos Humanos, estabelecida pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981 - que é seu principal instrumento - e a Corte Africana de Direitos Humanos que foi estabelecida por um Protocolo à Carta em 1998. O sistema europeu tem a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que estabeleceu ambas as Corte e Comissão Europeia de Direitos Humanos, instituições que foram unidas em uma só com o Protocolo nº 11 de 1998. Finalmente, o sistema interamericano conta com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 que estabeleceu a criação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tema do próximo capítulo.

A ONU, inclusive, endossou a criação de sistemas regionais por meio da resolução 32/127 de 1977 “apela aos Estados em áreas onde acordos regionais no campo dos direitos humanos ainda não existam que considerem acordos que visem o estabelecimento [...] de aparatos regionais apropriados para a promoção e proteção dos direitos humanos” (ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Resolução 32/127, para. 1, 1997, tradução nossa)

É importante notar que os sistemas global e regionais não substituem o âmbito doméstico. Ou seja, eles não substituem a proteção nacional que deve ser dada aos indivíduos dentro de seu país. Eles são, portanto, instrumentos que o indivíduo pode utilizar caso os instrumentos domésticos falhem, sejam ineficientes ou insuficientes. O porquê de todos estes instrumentos coexistirem garantindo os mesmos direitos é o de expandir e reforçar os direitos humanos.

Cançado Trindade (1997, p. 25) explica que “os direitos humanos não se ‘sucedem’ ou ‘substituem’ uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais”.

Outro ponto relevante é de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, aqui representados nos sistemas global e regionais, ergue-se contra a

(...) seletividade discricionária, seja no tocante aos destinatários de suas normas, seja em relação às condições de aplicação das mesmas. Quanto aos primeiros, sustenta que os direitos humanos se impõem de igual modo, consoante aos mesmos critérios, a todos os países. Quanto as segundas,

não admite que se “escolham” determinados direitos promover e proteger à exclusão dos demais (...) (TRINDADE, 1997, p. 25)

Quando necessário, cabe à vítima de violação de direitos humanos decidir qual é instrumento que se encaixa melhor com seu caso e irá lhe trazer melhores benefícios. Neste contexto prevalece o princípio de que a norma a ser aplicada é aquela que garanta mais proteção à vítima.

Segundo Trindade (apud PIOVESAN, 2000, p. 25)

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de “conflitos” entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). [...] Contribui, em terceiro lugar, para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos - garantindo os mesmos direitos - são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção.

É possível ver, diante dessas mudanças, um movimento de democratização do âmbito internacional, que antes era espaço apenas dos Estados Nacionais. O cenário internacional passou a ser ocupado também por indivíduos e as organizações não governamentais (ONGs).

Ainda que haja algumas exceções onde não cabe ao indivíduo acionar diretamente mecanismos internacionais - como, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos -, é possível dizer que os indivíduos passaram a ser considerados como sujeitos de direito internacional, tendo relação direta com instrumentos internacionais de direitos humanos.

2.4 O SISTEMA INTERAMERICANO

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos foi criado dentro do âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). A organização internacional foi instaurada com a elaboração da Carta da Organização dos Estados Americanos em 1948 que entrou em vigência no ano de 1951.

Além da Carta da OEA de 1948, outro instrumento importante do Sistema Interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a qual

estabeleceu de fato o sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, ao efetivamente conceber a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Ambas, nas palavras de Shelton (PIOVESAN, 2010, p. 286) “têm adotado medidas inovadoras, de modo a contribuir para a proteção dos direitos humanos nas Américas e ambos, indivíduos e organizações não governamentais, podem encontrar um fértil espaço para futuros avanços.”

O Sistema Interamericano vem agido de forma a estimular avanços e inibir retrocessos quanto aos direitos humanos, “sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana.” (PIOVESAN, 2010, p. 286)

Citando Cançado Trindade (2006, p. 447, grifo nosso)

*Ao reconhecimento de direitos individuais deve corresponder a capacidade processual de vindicá-los, nos planos tanto nacional como internacional. É mediante a consolidação da plena capacidade processual dos indivíduos que a proteção dos direitos humanos se torna uma realidade. Mas ainda que, pelas circunstâncias da vida, certos indivíduos (e.g., crianças, enfermos mentais, idosos, dentre outros) não possam exercitar plenamente sua capacidade (e.g., no direito civil), nem por isso deixam de ser titulares de direitos, oponíveis inclusive ao Estado. Independentemente das circunstâncias, o indivíduo é sujeito *jure suo* do direito internacional [...] Os direitos humanos foram concebidos como inerentes a todo ser humano, independentemente de quaisquer circunstâncias.*

Neste capítulo, será feita uma apresentação breve da CADH de 1969, além de uma explanação sobre o funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, instrumentos pelos quais indivíduos latino-americanos podem reivindicar seus direitos no âmbito internacional.

2.4.1 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, por lá ter sido consagrada, é o mais importante instrumento no sistema interamericano. Dos 35 países-membro da OEA, atualmente, 25 deles são signatários da Convenção.

A CADH traz várias características interessantes que valem a pena ser citadas. Primeiramente, os direitos que ela prevê são bastante amplos, e similares

aos daqueles garantidos pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966.

Alguns dos direitos e princípios elencados no capítulo II da Convenção, intitulado “Direitos Civis e Políticos”, podem ser aqui destacados. Estes são: o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; o direito à vida; o direito à integridade; o direito à liberdade pessoal; o princípio da legalidade e da retroatividade; a proteção da honra e da dignidade; a liberdade de consciência e de religião; a liberdade de pensamento e de expressão; o direito de reunião; a liberdade de associação; a proteção da família; o direito ao nome; o direito de circulação e de residência; a igualdade perante a lei; a proteção judicial, entre outros.

Por outro lado, o modo que a Convenção enuncia os direitos não é específico, e, assim, ela deixa os Estados livres para tomarem medidas legislativas e de outras naturezas para garantir o cumprimento desses direitos e incorporar outros.

A consequência disso é que os Estados não possuem somente obrigações negativas, mas também obrigações positivas. Isto é, ao Estado não cabe apenas não violar os direitos explícitos na Convenção, mas também garantir que eles sejam atingidos. É obrigação do Estado não ser um agressor, mas é também sua obrigação não permitir que agressões aconteçam, adotando as medidas cabíveis para se assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção.

Exemplifica Buergenthal (apud PIOVESAN, 2000, p. 32)

[...] o Governo de um país em que há o desaparecimento de indivíduos em larga escala está a violar o artigo 7.1 da Convenção Americana, ainda que não possa demonstrar que seus agentes são responsáveis por tais desaparecimentos, já que o Governo, embora capaz, falhou em adotar medidas razoáveis para proteger os indivíduos contra tal ilegalidade.

É na Convenção Americana que são apresentados os aparatos de monitoramento e implementação dos direitos que visa garantir: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.4.2 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é muito importante para a proteção dos direitos humanos nas Américas e é especialmente interessante para

este estudo, uma vez que é uma instituição a qual pode ser submetidas denúncias de indivíduos, e não apenas de Estados ou organizações internacionais.

A competência da CIDH se estende a todos os Estados que fazem parte da Convenção Americana de Direitos Humanos e, diferentemente da Corte que exige o reconhecimento de sua competência para que o Estado seja denunciado, a Convenção Americana determina que o Estado, ao fazer-se parte dela, aceita a competência da Comissão de tratar de denúncias também contra eles próprios.

A Comissão é integrada por sete nacionais que podem ser de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de quatro anos, sendo possível a reeleição apenas uma vez.

Nas palavras de Héctor Fix Zamudio (apud PIOVESAN, 2010, p. 260), a Comissão Interamericana

[...] realiza as seguintes funções: a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado-membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado quando persistirem estas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito; e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados.

Como visto anteriormente, os Estados são obrigados a adotar medidas para a garantia e manutenção dos direitos assegurados pela CADH, e, muitas vezes, essas são recomendadas pela Comissão Interamericana, além de essa ser responsável por solicitar informações aos Estados sobre seus feitos em prol da aplicação da Convenção Americana. Ademais, é também de incumbência da Comissão elaborar estudos e relatórios em assuntos relevantes e elaborar um relatório anualmente, que há de ser entregue à Assembleia Geral da OEA.

Estes dois tipos de relatórios ou informes da Comissão Interamericana vêm com o objetivo de promover o debate interno e, em alguns casos, o debate

internacional, a fim de modificar a atitude de certo Governo que se mostra resistente à aplicação dos direitos humanos.

Os relatórios específicos, feitos sobre os direitos humanos em um país-membro da OEA, são escolhidos pela própria Comissão ao se constatar uma situação de violação dos direitos propostos na Convenção Americana. Já os informes anuais, apresentam um panorama dos direitos humanos em diferentes países, bem como resoluções de casos e recomendações aos Estados, demonstrando as áreas de preocupação da Comissão.

O processo de análise de uma comunicação de violação de direitos humanos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como as condições de aceitação dessa estão dispostas nas seções 3 e 4 do capítulo VII da Convenção Americana.

Inicialmente, define-se quem poderá apresentar uma queixa à Comissão. Citando o artigo nº44 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

As condições de admissão de uma comunicação à Comissão são várias e, caso durante o processo de investigação, a CIDH comprove que houve violação das condições, ela tem direito de anular a mesma, mesmo que o processo já esteja em andamento. A saber, os requisitos são os seguintes: que os recursos internos para a resolução do caso tenham sido esgotados; que a petição ou comunicação seja apresentada até seis meses após a decisão final que prejudica seus direitos; que o objeto da petição ou comunicação não esteja pendente em outro processo de solução internacional; e “que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, Art. nº 46)

Faz-se necessário, no entanto, citar as exceções que podem ser aplicadas ao primeiro e segundo requisito citado. Segundo a Convenção Americana, esses requisitos não são aplicáveis quando: não existir, internamente, o processo legal

para a proteção dos direitos que foram alegadamente violados; o prejudicado não houver tido acesso aos recursos internos ou que tenha sido impedido de esgotá-los; e houver demora injustificada na resolução do caso.

Caso a petição ou comunicação seja admitida pela Comissão, ela procederá a pedir as informações necessárias ao Governo do Estado cuja autoridade está sendo responsabilizada pela violação dos termos da Convenção Americana dentro de um prazo fixado pela CIDH. Depois de recebidas as informações ou esgotado o prazo para recebimento das mesmas, a Comissão irá avaliar se os motivos da queixa ainda existem e se não há caso de inadmissibilidade ou improcedência da petição ou comunicação. Se o motivo dessa não subsistir ou a Corte considerar a petição inadmissível, o expediente será arquivado.

Na hipótese de que isso não aconteça, a Comissão realizará um exame do caso, com conhecimento das partes. Caso a CIDH julgar necessário ou conveniente, ela pode prosseguir com uma investigação, da qual as partes devem cooperar. A CIDH prosseguirá, então, a sugerir uma solução amistosa entre as partes.

No caso das partes chegarem a uma solução amistosa, a Comissão elaborará um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados que fazem parte da CADH e posteriormente enviado ao Secretário-Geral da OEA para a sua publicação. Se isso não ocorrer a Comissão irá redigir um relatório com os fatos e as suas conclusões, que será enviado aos Estados interessados, sendo obrigatória a sua publicação. Ao fazer isto, a CIDH pode elaborar as proposições e recomendações que julgar cabíveis.

Nesta altura, há duas possibilidades para o desenrolar do caso: a Comissão pode emitir sua opinião e conclusões sobre o caso, fazendo recomendações e dando um prazo para que essas sejam aplicadas e, depois de decorrido este prazo, tomará a decisão de publicar ou não um relatório, dependendo se o Estado adotou as medidas recomendadas; ou a Comissão pode enviar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja organização, funções e competências serão explanadas a seguir.

2.4.3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos está definida pelo Capítulo VIII da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Seção 1 determina de que modo a Corte será organizada.

Segundo ela, serão eleitos, pelos Estados-parte da Convenção, sete juízes “da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais”. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, Art nº 52) Apesar de a votação ser feita apenas pelos Estados-parte, a nacionalidade do candidato pode ser de qualquer Estado-membro da OEA. O mandato na Corte é de seis anos e poderá ser renovado apenas uma vez.

Quanto à sua competência, a Corte enfrenta duas desvantagens, se comparada à Comissão: primeiro, poderão ser submetidos à Corte apenas casos de Estados que explicitamente reconheceram a competência da Corte; e, segundo, apenas Estados-parte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem submeter casos à Corte, ficando assim vedado o acesso direto de indivíduos e de organizações não governamentais.

É importante, no entanto, fazer a ressalva de que, se a CIDH submeter o caso de um indivíduo à corte, este, seus familiares e seus representantes podem apresentar evidências, argumentos, etc. de forma autônoma.

Cançado Trindade (apud PIOVESAN, 2010, p. 270), cuja opinião é compartilhada por este trabalho, argumenta que

sob as cláusulas da jurisdição obrigatória e do direito de petição individual se ergue todo o mecanismo de salvaguarda internacional do ser humano, razão pela qual me permito designar-las verdadeira cláusulas pétreas de proteção internacional dos direitos da pessoa humana.

Ou seja, que a competência contenciosa da Corte fosse automaticamente reconhecida pelos Estados-parte da Convenção e que, ainda, o indivíduo pudesse fazer as suas denúncias diretamente à Corte.

Antes de aprofundar a explanação acerca da função e competência contenciosa da Corte, é preciso abordar a sua competência consultiva.

A competência consultiva da corte é de grande importância pela sua abrangência e pela clarificação e novas interpretações dos direitos não somente

assegurados pela Convenção Americana, mas por quaisquer tratados submetidos à sua avaliação.

O argumento da abrangência tem a sua justificativa no fato de qualquer membro da OEA, membro-parte ou não da Convenção, pode solicitar a opinião da Corte em tratados de direitos humanos, mesmo que o Estado requerente não possa participar de dito tratado. A Corte também pode opinar na compatibilidade da legislação doméstica com os instrumentos internacionais.

Ao exercer a sua função consultiva, a Corte também faz a adequação de suas interpretações ao contexto temporal, visando sempre a ampliação de direitos. Segundo Monica Pinto (apud PIOVESAN, 2010, p. 268)

a Corte tem emitido opiniões consultivas que têm permitido a compreensão de aspectos substanciais da Convenção, dentre eles: o alcance de sua competência consultiva, o sistema de reservas, as restrições à adoção de pena de morte, os limites ao direito de associação, o sentido do termo “leis” quando se trata de impor restrições ao exercício de determinados direitos, a exigibilidade do direito de retificação ou resposta, o *habeas corpus* e as garantias judiciais nos estados de exceção, a interpretação da Declaração Americana, as exceções ao esgotamento prévio dos recursos internos e a compatibilidade de leis internas em face da Convenção.

Algumas opiniões consultivas de destaque são acerca da condição jurídica e direitos humanos das crianças; sobre a adoção da pena de morte no Estado da Guatemala; sobre a filiação obrigatória de jornalistas na Costa Rica; sobre a proteção do *habeas corpus*; sobre a condição jurídica e direitos humanos de imigrantes indocumentados, etc.

A competência contenciosa, como já citado, depende do reconhecimento da mesma pelo Estado-parte da Convenção Americana. Atualmente, no entanto, a maioria dos Estados signatários da Convenção admite a competência da Corte².

Diferentemente da Comissão, as decisões da Corte, ao comprovar que houve uma violação dos direitos assegurados pela Convenção, têm força jurídica vinculante e o Estado possui a obrigação de cumprimento imediato delas para que restitua o direito violado. Além disso, a Convenção estabelece que “a sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, [...] desde que o pedido seja

² O Brasil, apesar de ter feito a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos em setembro de 1992, só admitiu a competência da Corte IDH em outubro de 1998.

apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, Art. nº 67)

Piovesan (2010, p. 284-286) afirma que, ainda que a Corte IDH esteja se consolidando como instrumento importante na proteção de direitos humanos, ainda é necessário um aprimoramento do seu sistema. Para isso, ela apresenta quatro propostas.

A primeira proposta é de exigir ao Estado que se cumpram as decisões tanto da Comissão quanto da Corte e que essas surtam efeito jurídico efetivo doméstico, sendo inadmissível que o Estado permaneça omissivo, indiferente ou silencioso. A proteção dos direitos humanos tem como condição as medidas nacionais de implementação, garantia e respeito às mesmas.

A segunda proposta diz respeito à previsão de sanção para os Estados que descumpram com as recomendações da Corte ou da Comissão, aprimorando também o mecanismo de supervisão do cumprimento das decisões dos Estados. Em sua maioria, os Estados cumprem com o pagamento de sanções, mas falham quando se trata de, por exemplo, investigações efetivas do caso, punição e identificação dos responsáveis. Um mecanismo de sanção, bem como o auxílio da Assembleia Geral na garantia na supervisão das obrigações do Estado poderia criar um ambiente mais seguro na questão de direitos humanos.

A terceira proposta faz alusão à democratização da Corte. Como já visto, indivíduos e organizações não governamentais não possuem acesso direto à Corte. A proposta é de mudar isso, seguindo os passos da Corte Europeia e permitindo o acesso de pessoas físicas, ONGs e grupos de pessoas à Corte.

Finalmente, a quarta proposta é de garantir o funcionamento permanente da Corte e da Comissão, dados os necessários recursos financeiros, técnicos e administrativos.

3 A COMUNIDADE LGBTI: CONCEITOS E FORMAS DE VIOLÊNCIA

A violência é parte do dia-a-dia das pessoas LGBTI, seja ela de forma explícita ou de forma velada. No entanto, para que se compreenda não somente como essa violência ocorre, mas também o porquê dela, é preciso que se tenha domínio de conceitos que embasam a comunidade LGBTI.

Neste capítulo, serão explicados conceitos operativos nos quais a comunidade é construída, bem como as principais formas de violência contra ela.

3.1 CONCEITOS: ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, DIVERSIDADE CORPORAL E LGBTIFOBIA.

Apesar da simplicidade da sigla LGBTI - que se estende em Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo - a comunidade que está abrigada debaixo de seu nome é bastante complexa.

Enquanto todas as pessoas debaixo do guarda-chuva LGBTI estão fora do padrão normativo do que é esperado do seu sexo biológico, pessoas com orientações sexuais divergentes da normativa têm reivindicações diferentes daquelas de pessoas com uma identidade de gênero que não corresponde àquela do seu sexo biológico. Portanto, para entender a complexidade da comunidade LGBTI e da violência direcionada a ela, é importante ter conhecimento dos conceitos de orientação sexual, identidade de gênero e, ainda, de diversidade corporal.

A orientação sexual diz respeito às letras LGB - e ainda, outras orientações sexuais que não são a homossexualidade e bissexualidade, como a panssexualidade e a assexualidade³. Segundo os Princípios de Yogyakarta⁴ (p.10, 2010) a orientação sexual é a “capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e

³ A Panssexualidade é a orientação sexual da pessoa que pode sentir atração sexual, romântica e/ou emocional por pessoas de quaisquer gêneros. Se difere da bissexualidade por incluir gêneros que não se encaixam dentro do típico espectro binário de homem e mulher. Já a Assexualidade se caracteriza pela falta de atração sexual por outras pessoas.

⁴ Os Princípios de Yogyakarta são um conjunto de princípios criados para guiar a aplicação do direito internacional dos direitos humanos no que diz respeito à orientação sexual e a identidade de gênero.

sexuais com essas pessoas.” Ela independe do sexo designado à pessoa ao nascer, da sua identidade de gênero e da sua expressão de gênero.

Já a identidade de gênero diz respeito à letra T - que representa pessoas Transexuais, Transgênero e Travestis⁵ - e, possivelmente, à letra I - que representa pessoas intersexo. Nos Princípios de Yogyakarta (p.10, 2010), a identidade de gênero é definida como

[...] [a] experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

A experiência de identidade de gênero difere de pessoa para pessoa, podendo essa se identificar dentro do espectro binário de gênero, como homem ou mulher, ou fora dele, assumindo uma das mais diversas identidades não binárias.

Quando a identidade de gênero de uma pessoa corresponde com o gênero que lhe foi designado ao nascer, entende-se que essa pessoa é *cis*. Por outro lado, quando uma pessoa se identifica com um gênero diferente daquele que lhe foi designado ao nascer, entende-se que ela é *trans*.

É importante notar que a identidade de gênero não necessariamente equivale à expressão de gênero. A expressão de gênero pode acontecer de qualquer maneira, ainda que haja a pressão social para que ela aconteça dentro dos moldes da normativa para seu sexo biológico, e ela pode ou não ter relação com a sua identidade de gênero.

Por exemplo, uma pessoa cis que se identifica como mulher, pode expressar seu gênero tendo um corte de cabelo curto e usando roupas que são tipicamente associadas ao gênero masculino sem que isso tenha qualquer impacto na sua identidade de gênero. No entanto, isso pode causar algum estranhamento.

A OEA, em seu relatório *Violência Contra Pessoas LGBTI nas Américas* de 2015, menciona a proteção não somente a pessoas da comunidade LGBTI, mas também pessoas que o aparentam ser. É preciso lembrar que as pessoas LGBTI

⁵ A escolha entre usar transexual, transgênero ou travesti é da pessoa que se identifica como tal.

não seguem a norma da sociedade - heteronorma⁶ e cisnorma⁷ - e é por isso que sofrem com violência de maior ou menor grau, e que a violência pode atingir todos aqueles que desafiam os padrões impostos pela sociedade, mesmo que sejam cis e heterossexuais.

Por fim, a diversidade corporal se aplica à letra I - que representa as pessoas Intersexo.

Para entender a problemática da diversidade corporal, é necessário que se entenda que, assim como o gênero, a ideia de sexo binário também é uma construção social. A designação de um sexo e gênero de acordo com uma genitália é uma decisão social e cultural, inerente a uma construção de sociedade colonial.

Apesar de que a maioria dos corpos caiba na definição de homem e de mulher, alguns corpos, como os de pessoas intersexo, são ambíguos - o que não cabe em um espectro binário. Dessa forma, são aplicados conceitos de gênero culturais para a designação do sexo da criança, “como o ‘correto’ tamanho do pênis ou a ‘correta’ capacidade da vagina”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, p.30, 2015)

A diversidade corporal se define em todos os corpos que divergem das características do que é entendido como o “corpo padrão” - de como é culturalmente entendido que o corpo feminino ou masculino deve aparentar. Intersexo é o termo guarda-chuva para todas as variações genéticas, hormonais e anatômicas consideradas atípicas. Segundo o relatório de 2015 supracitado, “as pessoas intersexo podem auto identificar-se como intersexo, como homens, como mulheres, como ambos ou como nenhum dos dois” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, p.31, 2015)

Há algumas críticas por parte de organizações da sociedade civil devido ao agrupamento de pessoas Intersexo e de pessoas Transgênero ao movimento LGBTI, argumentando que, apesar de todas as pessoas debaixo da sigla sofrerem por não se adequarem à norma cultural, suas necessidades e reivindicações são

⁶ “Sistema ideológico que nega, denigre e estigmatiza qualquer forma não heterossexual de comportamento, identidade, relacionamento ou comunidade.” (SOUZA e PEREIRA, 2013)

⁷ Definido por Bauer et al (2009) a cisnormatividade é a “opressão vivenciada por pessoas transexuais e transgêneras em uma sociedade que identifica e representa pessoas cissexuais/cisgêneras como dominantes, normais ou superiores” (BARIL; TREVENAN, 2014, tradução nossa)

diferentes. Algumas ainda falam que tal homogeneização do movimento pode levar à invisibilização de certas pessoas - comumente, pessoas intersexo e pessoas transgêneras.

Além de essas pessoas possuírem graus de direito distintos, o tipo de violência e discriminação que sofrem também pode ser diferente. Num geral, utiliza-se o conceito de LGBTIfobia para exprimir toda e qualquer discriminação ou forma de preconceito contra pessoas da comunidade. No entanto, termos como homofobia e transfobia são muito mais utilizados, definindo assim quem está sofrendo a agressão.

A homofobia, intimamente ligada à ideia da heteronormatividade, foi definida por Borillo (p. 36, 2001) da seguinte forma:

[...] [a] hostilidade, geral, psicológica e social, em relação àqueles e àquelas de quem se supõe que desejam indivíduos de seu próprio sexo ou tenham práticas sexuais com eles. Forma específica de sexismo, a homofobia rejeita a todos os que não se conformam com o papel determinado por seu sexo biológico. Construção ideológica consistente na promoção de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades e extrai dela consequências políticas (apud VECCHIATTI; VIANA, p. 4, 2014)

Já a transfobia foi bem caracterizada por Louis George Tin (p. 406-409, 2003) que diz:

[...] a transfobia exprime a hostilidade, a aversão sistemática, mais ou menos consciente, em respeito a esses indivíduos os quais a identidade confunde os parâmetros dos papéis sócio-sexuais e transgrede as fronteiras entre os sexos e entre os gêneros. [...] A expressão da transfobia, reveste-se, de fato, de formas muito similares àquelas da homofobia; mas ela comporta igualmente especificidades que correspondem às particularidades dos grupos específicos. (apud PERES; TOLEDO, p. 272, 2011)

A homofobia e a transfobia são práticas similares de discriminação que se traduzem em diversas formas, desde das mais sutis até o uso da violência - o que será melhor abordado no próximo capítulo - cuja única motivação é a orientação sexual ou identidade de gênero de um indivíduo, real ou suposta, que é divergente da norma hetero-cis.

O preconceito contra essas pessoas encaixa-as em um grupo de características pré-concebidas prejudiciais à dignidade, às oportunidades do indivíduo e ainda, à sua integridade física.

3.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTI

Quando usamos a palavra “violência”, especialmente quando esta é direcionada a grupos de minorias, a primeira ideia que vem à cabeça é a violência física. E, de fato, a violência física é parte da realidade de diversas pessoas LGBTI, mas não é a mais comum de todas.

Toda forma de violência utilizada pelos agressores e tendo como cúmplice a sociedade não somente um atentado à integridade particular de cada vítima - ela também manda uma mensagem a toda à comunidade LGBTI, causando medo e intimidação.

Neste capítulo, serão elencadas algumas das principais formas de violência e discriminação contra pessoas LGBTI e pessoas que fogem da normativa imposta pela sociedade, dando especial ênfase à violência e a negligência Estatal, que é de importância para o estudo de caso e hipótese desta pesquisa.

3.2.1 VIOLÊNCIA MORAL E EMOCIONAL

É impossível entender o Estado e a sua configuração sem entender a sua sociedade. No capítulo anterior, foram introduzidos os conceitos de heteronormatividade e cisnormatividade que definem que ser heterossexual e ser cisgênero é o normal e que as demais identidades são inferiores e, muitas vezes, merecedoras de sanção. É esse sistema que permite que a violência contra pessoas LGBTI continue a acontecer, sem que seus perpetradores sejam efetivamente punidos.

Apesar de essas sanções existirem legalmente, como será apresentado posteriormente, elas iniciam em um contexto informal. Os castigos aplicados às pessoas desviantes da norma, sendo elas parte da comunidade LGBTI ou não, são mais comumente feitos de forma privada e intimidam as pessoas a “ficarem no armário” por uma questão de segurança.

Esses castigos privados são o que suporta uma sociedade que tolera e endossa comportamento discriminatório e violento contra pessoas LGBTI. São

comportamentos sutis e que não são classificáveis dentro do direito, mas que fazem parte do cotidiano de pessoas não-hétero e pessoas trans.

Aqui se encontram os olhares maliciosos, as risadas, as diversas piadas, as rejeições - no mercado de trabalho, de sua família, de seus amigos -, comentários maldosos, a necessidade de esconder suas emoções e desejos. Até mesmo a mídia tem um papel importante nisso: a falta de boa representação da comunidade LGBTI na mídia age de forma a rejeitar a mesma. Além disso, é de praxe encontrar manchetes preconceituosas, especialmente quando se trata de pessoas transgênero. Há um desrespeito enorme pela identidade das pessoas trans e, mesmo quando essas foram vítimas de crimes, seu lado da história é tipicamente desacreditado.

A mídia também contribui para o estabelecimento e consolidação de diversos estereótipos da comunidade LGBTI, sendo suas vítimas favoritas os homens gays e as mulheres trans. A representação dessas pessoas, que é feita geralmente para o entretenimento de um público LGBTIfóbico, as expõe ao ridículo e reforça a ideia de que suas identidades são risíveis.

Ainda no tópico de identidades LGBTI como entretenimento, é assim que lésbicas são usualmente vistas por homens cis héteros: como fonte de entretenimento. Há uma sexualização das relações afetivas entre duas mulheres, tornando a homossexualidade feminina aceitável apenas quando existe para satisfazer um fetiche de um terceiro. Lésbicas que se recusam a aceitar esse tipo de comportamento invasivo geralmente são ofendidas, recebem ameaças e podem até mesmo ser agredidas física e sexualmente.

Apesar de a orientação sexual e a identidade de gênero ter sido reconhecidas como parte do direito à liberdade afetiva e sexual, na prática, as pessoas LGBTI são coagidas a continuar na invisibilidade. As ameaças de violência física e moral negam o direito da pessoa à expressão de suas próprias emoções e desejos, além da liberdade de demonstrar afeto publicamente quando se trata de pessoas em relacionamentos homoafetivos.

Pessoas Intersexo, por sua vez, sofrem também com a discriminação por meio da ridicularização e da coerção para permanecerem nas sombras. Ser

intersexo é tratado como um assunto tabu, e, portanto, é muito mais difícil encontrar pessoas abertamente intersexo na comunidade.

3.2.2 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física contra pessoas LGBTI é geralmente motivada pelo ódio, pelo desejo de punir essas pessoas que não se conformam com as normas impostas socialmente. Ela é enquadrada, então, no conceito de “crimes de ódio”. Viana (2012, p. 112) define crimes de ódio como

[...] os delitos nos quais o autor do fato escolhe a vítima pela pertença desta, real ou suposta, a um grupo racial, étnico, religioso, corrente filosófica, política, origem, orientação sexual ou identidade de gênero, enfim, o motivo do autor para o crime, no todo ou em parte, trata-se de uma escolha existencial ou condição pessoal da vítima. (apud VIANA, 2014, p. 4)

Apesar de tal conceito, muitas vezes ele não é colocado em prática. Primeiro, pelo baixo número de denúncias; segundo, pela caracterização errônea dos crimes; por conta dos indivíduos estarem “acostumados” com as agressões e pela dificuldade de provar um crime de ódio.

Segundo a CIDH (2015, p. 81-82) muitos casos de violência não são reportados à polícia por conta do medo de sofrer retaliações e se assumir como LGBT e também pela falta de confiança dessas pessoas na polícia e no sistema judicial. O preconceito internalizado também é apontado como uma causa, impedindo que a pessoa LGBT encare o acontecimento como de caráter discriminatório. Por vezes, familiares e amigos de pessoas LGBT não denunciam seus homicídios pelo medo de sofrer com o preconceito, e mesmo quando o fazem, não mencionam a orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima.

Devido ao preconceito inserido no sistema judicial dos países Americanos, a CIDH (2015, p. 49-50) aponta que poucos homicídios motivados pelo preconceito são considerados crimes de ódio. Em sua maioria, diz-se que os crimes foram passionais, motivados por ciúmes ou por provocação da vítima. Uma das consequências de um crime de ódio não ser considerado como tal é a inversão da “responsabilidade para a vítima” e o distanciamento “das estruturas de poder que

reproduzem os estereótipos homofóbicos que se escondem atrás dos preconceitos” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 50)

O baixo número de denúncias também está explicado no que a CIDH (2015, p. 84) chamou de invisibilidade da violência cotidiana. Várias agressões verbais e físicas não letais sofridas por pessoas LGBT não são denunciadas às autoridades por representarem um acontecimento “normal” na vida do indivíduo. Esse tipo de ataque também não é muito noticiado, por se dar preferência a casos mais graves, como os de homicídios. As agressões podem ser desde “empurrões até pauladas, lançamento de garrafas, pedras ou outros objetos contundentes.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 84)

Ademais, quando um crime por preconceito acontece, também é difícil prová-lo, uma vez que as demandas judiciais por provas são difíceis de atender, sendo somente possível fazê-lo claramente em casos mais grotescos.

Os atentados à integridade física de pessoas LGBT são, muitas vezes, repletos de crueldade, podendo superar até mesmo a crueldade aplicada em crimes de ódio motivados por outras razões que não a orientação sexual. Segundo a CIDH (2015, p. 87):

[...] há numerosos exemplos de homicídios especialmente cruéis, incluindo casos de pessoas apedrejadas, decapitadas, queimadas e empaladas. Muitas vítimas são esfaqueadas ou golpeadas repetidamente até a morte, queimadas com ácido, ou asfixiadas. Algumas das vítimas [...] foram atropeladas por carros reiteradamente, mutiladas ou incineradas. Em muitos casos, as vítimas foram assassinadas depois de sofrer horríveis atos de tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, e múltiplas formas de extrema humilhação, degradação e estupro.

A CIDH (2015, p. 88-89) cita alguns casos de homicídios brutais que chegaram ao seu conhecimento, sendo dois deles no Chile, um em Porto Rico, um no México e um no Peru. O caso do Chile é de um homem gay, chamado Daniel Zamudio, cujas agressões e tortura culminaram em sua morte; o outro caso foi relatado por uma menor de idade lésbica que foi agredida ao estar em uma manifestação motivada pela morte de Zamudio. Os casos de Porto Rico e Peru também são de homens gays que foram mortos e torturados, o primeiro esquartejado e o segundo mutilado e posteriormente incendiado. O caso do México tem como vítima uma mulher trans, cujo rosto foi desfigurado a golpes de bastão.

Além de crime de ódio, a violência contra pessoas LGBT também já foi considerada como uma espécie de “limpeza social”. Segundo o Relatório Violência Contra Pessoas LGBTI:

A violência “perpetrada contra gays, lésbicas e outros que são vistos como dissidentes das normas sociais aceitáveis é [...] vista como um exercício de uma ‘limpeza’ [...] que ecoa em composições musicais que igualmente convocaram a uma limpeza da população através do homicídio de gays e lésbicas”.(COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 39)

As agressões ocorrem quando uma pessoa aparenta ser LGBT e não precisa necessariamente estar assumida. As razões encontradas são diversas, desde maneirismos e maneira de falar, até demonstrações de afeto em público - como dar as mãos, beijos e abraços.

As principais vítimas da violência física são homens gays e mulheres trans - ou aqueles que são percebidos como tais. A CIDH (2015, p. 93) aponta que enquanto homens gays são geralmente mortos em lugares privados com armas brancas, os corpos de mulheres trans são encontrados em vias públicas, muitas vezes em locais associados ao trabalho sexual.

3.2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

O conceito de violência sexual aqui adotado é o mesmo da Comissão, que abrange outras maneiras de abuso que vão além da tradicional noção de estupro - que se caracteriza pela penetração vaginal.

É todo e qualquer ato sexual realizado sem o consentimento da vítima que inclui toda forma de invasão do corpo - vaginal, anal e oral - por partes do corpo do perpetrador, bem como por objetos.

A violência sexual deixa sérias cicatrizes não somente físicas, mas também emocionais. O trauma causado por esta maneira de violência causa severo sofrimento psicológico, muitas vezes levando a vítima ao suicídio. Além da severidade do crime, pessoas LGBTI muitas vezes são negadas o auxílio ou têm o abuso continuado caso decidam procurar assistência médica e/ou fazer a denúncia

às autoridades, devido ao preconceito e o despreparo de agentes de saúde e de segurança.

As pessoas LGBTI estão especialmente vulneráveis a esse tipo de ataque. Segundo a CIDH (2015, p. 122) isso

[...] ocorre pelo fato de que as orientações sexuais e identidades de gênero diversas desafiam as noções tradicionalmente aceitas de sexo, sexualidade e gênero. Em consequência, a violência sexual pode adquirir um significado especial se perpetrada contra pessoas LGBT, pois pode ser utilizada para punir e degradar as vítimas por ser quem são. A CIDH também recebeu informação sobre estupros e atos de violência sexual contra pessoas intersexo, visto que no “imaginário social” a violência sexual tenta “curar” os corpos das pessoas intersexo.

As principais vítimas de estupro na comunidade LGBTI são as mulheres lésbicas ou as percebidas como tal. Isso se dá em um crime chamado de estupro corretivo. Ele é feito de modo a “corrigir” a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, ou para fazer com que essas pessoas passem a agir obedecendo aos seus papéis de gênero. É um crime tanto homofóbico quanto misógino, pois supõe que uma mulher, ao ter relações sexuais com um homem, irá voltar a ser “normal”.

Segundo o relatório, o estupro corretivo é o crime menos denunciado das Américas, pois, além de se lidar com o estigma do estupro e do medo de ser atacada novamente, a vítima tem medo de expor a sua orientação sexual ou identidade de gênero.

3.2.4 VIOLÊNCIA MÉDICA

A violência médica é principalmente sofrida por pessoas intersexo devido às características distintas do considerado “normal” e “ideal” do corpo intersexo. As violações mais comuns incluem:

[...] cirurgias irreversíveis de designação de sexo e de “normalização” de genitais; esterilização involuntária; submissão exagerada a exames médicos, fotografias e exposição dos genitais; falta de acesso à informação médica e histórias clínicas; atrasos no registro de nascimento; negação de serviços ou seguros de saúde, dentre outras. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 129-130)

A mais comum forma de violência médica contra pessoas intersexo são as cirurgias que buscam a “normalização” das genitais das pessoas. Essas cirurgias são invasivas e consideradas apenas cosméticas, já que geralmente as características dos corpos intersexo não representam nenhum perigo à saúde. Ainda assim, é uma prática comum em diversos Estados da América Latina, inclusive no Brasil.

A “urgência” de se realizar esse tipo de procedimento na infância parte apenas da ansiedade gerada por uma criança que não pode ser rapidamente designada como menino ou como menina. A verdade é que as cirurgias não trazem nenhum benefício médico e, pelo contrário, podem acabar trazendo malefícios - como a esterilidade e a impossibilidade de sentir prazer sexual.

Estas práticas são muito preocupantes porque, muitas vezes, elas acontecem sem o consentimento da pessoa intersexo, de seus pais ou guardiões legais. Além das cirurgias feitas na hora do nascimento, cirurgias posteriores - quando a pessoa intersexo já haveria maturidade suficiente para fazer escolhas quanto ao seu corpo - são realizadas por pressão de médicos que fornecem informações vagas sobre o procedimento.

Ativistas da área argumentam que toda e qualquer cirurgia, desde que não seja necessária para que se assegure a saúde do paciente, deve ser feita quando esse possuir maturidade o suficiente para tomar uma decisão informada - ou seja, quando a pessoa intersexo for velha o suficiente e quando tenha todas as informações a respeito do procedimento que será realizado.

Quanto à violência médica vivenciada por pessoas gays, bissexuais e transgêneras, muitas

[...] afirmaram que a atenção médica necessária lhes foi negada ou enfrentaram pelo menos uma das seguintes formas de discriminação ou agressão por parte de profissionais da saúde: recusam a examiná-los através do toque ou utilizam precauções excessivas; culpam os pacientes por seu estado de saúde; utilizam linguagem grosseira ou abusiva; ou são fisicamente abusivos. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 136)

3.2.5 VIOLÊNCIA NAS TENTATIVAS DE “CURA” DE ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO

Apesar de bárbaro o suficiente, o estupro corretivo, supracitado neste capítulo, não é o único método violento utilizado na tentativa de se modificar a orientação sexual ou a identidade de gênero de pessoas LGBT. As pessoas nesta situação são submetidas a tratamentos que supostamente deveriam as “curar”.

Esses tratamentos são feitos em “clínicas” cujos terapeutas muitas vezes são extremistas religiosos e que não possuem qualquer treinamento médico. As vítimas são geralmente internadas contra sua vontade, enganadas e até mesmo sequestradas por seus próprios familiares que pagam valores altos a essas “clínicas”.

A CIDH (2015, p. 140-141) afirma que testemunhos de pessoas que foram enclausuradas nesse tipo de estabelecimento indicam que elas foram:

[...] expostas a insultos verbais sistemáticos, gritos, humilhação e ameaças de estupro; alojadas em quartos superlotados; mantidas em isolamento por longos períodos de tempo; privadas de alimentação por vários dias ou forçadas a comer alimentos insalubres ou beber água de poços infestados por sapos mortos, baratas e outros insetos; forçadas a se vestir e comportar como prostitutas para “aprender o comportamento feminino e manter relações sexuais com outros internos homens por ordem de seus “terapeutas”; mantidas algemadas por mais de três meses ou acorrentadas a sanitários usados por outras pessoas; acordadas com baldes de água fria ou urina jogados nelas; submetidas a choques elétricos; e que o pessoal de custódia as tocava, abusava e até estuprava. Também há denúncias de “clínicas” onde as vítimas foram forçadas a dar comida ao gado e trabalhar em matadouro.

Além de claramente apresentarem graves violações de direitos humanos, essas terapias não possuem indicação médica. Muito pelo contrário, podem causar diversas sequelas físicas e psicológicas que debilitam a saúde do indivíduo submetido a ela. E, ademais, não há embasamento científico para a eficácia desses procedimentos na “cura” da orientação sexual ou identidade de gênero. A pessoa pode ser coagida a escondê-la de seu comportamento, mas não há provas que uma característica intrínseca ao indivíduo possa ser alterada de tal maneira.⁸

Infelizmente, as vítimas se mostram relutantes em denunciar as clínicas que as aprisionaram por diversos motivos: o envolvimento da família, a percepção de

⁸ Organização Panamericana da Saúde, 2012, apud Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 138.

impunidade e a falta de mecanismos de proteção. As denúncias são feitas em sua maioria por organizações da sociedade civil, que conseguiram fechar algumas clínicas, mas, devido à falta de fiscalização dos Estados, muitas destas reabriram logo depois com outros nomes e como clínicas de reabilitação para álcool e drogas.

3.2.6 VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO ESTATAL

A violência e discriminação estatal é uma das que mais atingem a população LGBTI por possuir diversas faces. Elas têm o rosto das forças militares e policial despreparadas e preconceituosas e tomam forma na tinta das leis e das decisões judiciais.

Para compreender melhor toda a extensão da brutalidade com que são tratadas pessoas LGBT por agentes do Estado, bem como decisões jurídicas discriminatórias, é preciso analisar a forma como a legislação o Estado está estruturada.

As legislações que criminalizam relações consensuais entre dois adultos do mesmo sexo são aquelas que saltam aos olhos, mas não são as únicas práticas discriminatórias ancoradas na letra da lei. Além da criminalização é relevante citar as leis que visam proteger a “moral pública”; as que proíbem a entrada de pessoas LGBT no país; as que não permitem o casamento homoafetivo e a adoção de crianças por casais do mesmo sexo; as que estabelecem uma idade de consentimento⁹ diferente para relações hetero e homossexuais; e aquelas dentro de códigos militares e policiais que punem relações entre pessoas do mesmo sexo.

Tais práticas discriminatórias que são colocadas pelo próprio Estado, ainda que muitas vezes não sejam aplicadas em sua plenitude, são um empecilho à vida da pessoa LGBT, especialmente no que diz respeito ao acesso à saúde.

⁹ “A idade de consentimento é a idade na qual se considera que uma pessoa é legalmente competente para dar seu legítimo consentimento para atos sexuais. Algumas das leis sobre a idade de consentimento na região prevêm distintas idades de consentimento para: (1) a atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo versus a atividade sexual entre pessoas de sexos distintos; ou (2) o sexo anal versus outros tipos de sexo.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 55)

O ex Relator da ONU sobre o direito de toda pessoa ao mais alto padrão de saúde física e mental fala em um de seus relatórios¹⁰ dos que efeitos a criminalização gera a saúde. Ele cita a criação de uma percepção social de que as pessoas que tem envolvimento sexual com outras do mesmo sexo são criminosas e “anormais” e como isso afeta principalmente a saúde mental de pessoas LGBT - afirmando que a taxa de suicídio dessas pessoas é de três a sete vezes maior do que de pessoas heterossexuais.

Ele também cita que o medo de ser punido e de ser julgado também afasta as pessoas dos serviços da saúde, que é muitas vezes motivado pelo tratamento que recebem dos profissionais da saúde, como supracitado no item “violência médica”.

Uma das grandes preocupações se encontra também na prevenção e no tratamento do HIV, uma vez que a comunidade LGBT se encontra vulnerável a essa enfermidade. A criminalização e as leis discriminatórias impedem que os governos estabeleçam uma política efetiva para lidar com o HIV, fazendo com que algumas pessoas nunca obtenham o tratamento adequado, além de afetar também outras políticas de saúde pública.

Enquanto na América Latina todos os países-membro da OEA despenalizaram as relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo, no Caribe, como pode ser observado no Anexo A (INTERNATIONAL LESBIAN GAY BISEXUAL TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION, 2016), ainda há países onde ser LGBT é ilegal.

Essas leis são uma herança da colonização inglesa e espanhola em seu território e criminalizam a “sodomia”, “delitos contra a ordem natural” e “crimes de conexão não natural”. Elas geralmente condenam o sexo anal, e, embora haja argumentos de que a lei exista para facilitar as denúncias de estupros que envolvam sexo anal - uma vez que a definição de estupro se encontra na de penetração vaginal - a lei possui maior impacto em homens cis que têm relações sexuais com outros homens cis.

Muitos países ignoraram as recomendações da CIDH de despenalizar a relação consensual homossexual com justificativas de que há oposição social e cultural - principalmente onde a igreja evangélica é mais forte. Também há Estados

¹⁰ Organização das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre o direito de toda pessoa ao mais alto nível possível de saúde física e mental, Anand Grover, A/HRC/14/20, 27 de abril de 2010.

que classificaram a ação como uma “questão delicada” que exige uma consulta em nível nacional.

Quanto a isso, a Corte afirma que

[...] apesar de algumas sociedades poderem ser intolerantes com a orientação sexual de uma pessoa (ou com sua raça ou nacionalidade), os Estados não podem utilizar isto como justificativa para perpetuar tratamentos discriminatórios. Pelo contrário, os Estados devem combater as expressões intolerantes e discriminatórias a fim de prevenir a exclusão. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 63)

Outra legislação que afeta diretamente a comunidade LGB é a de “indecência grave” e “indecência séria”. Esta é outra lei com origem colonial e muitos países mantêm a definição de “indecência grave” vaga, mas que é historicamente usada para proibir a conduta homossexual, sobretudo entre homens. A CIDH (2015, p. 65) declara que em diversos lugares a lei de “indecência grave” foi substituída pela lei de “indecência séria” que é atualmente usado como neutro, ou seja, que afeta qualquer pessoa, independentemente da sua orientação sexual.

Uma legislação especialmente prejudicial à comunidade trans é uma lei da Guiana que criminaliza o *cross-dressing* - ou seja, o uso de roupas que é tipicamente associado ao de outro gênero. Além de esta lei reforçar estereótipos de gênero e de binarismo, a possibilidade de ser preso e multado por sua expressão de gênero diminui em muito a qualidade de vida das pessoas trans que vivem no país.

Como já citado, ainda que essas leis não sejam aplicadas na prática, elas servem um propósito: o de fortalecer a subordinação das pessoas LGBT ao considerá-las “imorais” e “criminosas”; de intimidá-las e aliená-las da sociedade; enfim, de assegurar o sistema hetero e cisnormativo no qual as pessoas LGBTI são vistas como “anormais” e “inferiores”.

Vargas (2013, p. 186, tradução nossa) fala da interação de direito e sociedade de modo relevante quando falamos do impacto dessa na vida das pessoas LGBT. A ver:

[...] ainda que o direito e as práticas sociais nem sempre costumam coincidir, [elas] estão imersas em um processo de condicionamento mútuo. Desta maneira, não apenas as dinâmicas sociais influenciam o direito, mas

também a atividade jurídica gera práticas sociais, imaginários, a ideia do permitido e proibido e do comportamento correspondente, etc.

É esse tipo de contexto social e cultural que torna as pessoas LGBT especialmente vulneráveis à violência por parte de agentes dos Estados, especialmente as forças militares e a policial.

Essa violência vem principalmente atrelada a outro tipo de legislação: aquela que visa proteger a “moral pública”, penalizando atos contra “os bons costumes” que sejam “indecentes”, “obscenos” ou “provocantes.” Essas legislações possuem uma letra ambígua, o que permite sua utilização arbitrária por policiais e juízes. Elas podem dar o poder a agentes do Estado de limitar e restringir o acesso a espaços públicos, bem como perseguir e atormentar pessoas da comunidade LGBT - especialmente as mulheres trans.

Foi reportado à CIDH que em muitos casos, qualquer demonstração de afeto entre casais homossexuais pode ser enquadrada nos parâmetros dessa lei e esta é punida com força policial. Além disso, às vezes a simples ocupação de um espaço público é caracterizada como um “atentado à moral”, devido a sua expressão de gênero que não se alinha com o sexo que lhe foi designado ao nascer.

De fato, a CIDH (2015, p. 91-93, p. 102-103) destaca que as pessoas LGBT, mas principalmente as mulheres trans, estão vulneráveis a execuções extrajudiciais e ao encarceramento arbitrário, que é seguido por diversos abusos, tanto físicos quanto psicológicos.

A violência nos casos de encarceramento arbitrário

[...] ocorre em todas as etapas de custódia policial, inclusive na captura, no transporte em viaturas policiais e, principalmente, nas instalações das delegacias e centros de detenção. Dentre as formas de abuso mais comumente denunciadas estão: as extorsões e a exigência de favores sexuais; uso excessivo da força; pauladas; uso de armas de fogo para machucar ou incapacitar as vítimas; situações em que as mulheres trans são obrigadas a se despir completamente em público; assim como constante hostilidade e atos de humilhação, como arrancar com força suas perucas; uso maldoso ou deliberado de um gênero distinto ao qual se identificam para se referir a elas (misgendering) e abusos verbais reiterados. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 103)

Esse tipo de lei, bem como as leis contra “vadiagem” permitem que pessoas - não somente LGBT - sejam aprisionadas e abordadas por oficiais do Estado somente por conta de sua aparência, a forma com que estão vestidas e a sua expressão de gênero.

A violência policial também ocorre quando a pessoa LGBT é vítima de algum crime motivado por preconceito, mas o despreparo de policiais e de outros agentes do Estado desmerece o sofrimento da vítima, bem como peca em fornecer o auxílio necessário para ela. Muitas vezes, a investigação de um crime não é feita de maneira adequada devido à orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, o que também gera o ciclo da impunidade quando se trata de crimes contra pessoas LGBT.

Apesar de todas as maneiras já explanadas neste item, a violência e discriminação estatal não estão apenas na legislação e nas forças militares. A discriminação judicial também é uma realidade que pode ser vivenciada por pessoas LGBT e será melhor explicada no estudo do caso que foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos: *Atala Riffo y Niñas*.

4 A COMUNIDADE LGBTI NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Partindo da ideia de que no âmbito internacional a comunidade LGBTI pode encontrar espaços que não se encontram acessíveis domesticamente, o seguinte capítulo discorre sobre os impactos indiretos e diretos dos instrumentos de proteção aos direitos humanos.

Indiretamente, temos a evolução da agenda LGBTI tanto no sistema global, quanto no sistema interamericano. E, para demonstrar o impacto direto que o direito internacional dos direitos humanos pode ter na vida de uma pessoa LGBTI, há a apresentação do caso *Atala Riffo y Niñas*, o único caso de discriminação por orientação sexual já levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.1 A EVOLUÇÃO DA AGENDA LGBTI NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A invisibilidade sempre foi e continua sendo um problema para a comunidade LGBTI. Isso se dá, majoritariamente, pela vulnerabilização que ativistas LGBTI têm de enfrentar. O capítulo anterior demonstrou as diversas formas de violência aplicadas às pessoas LGBTI e aquelas percebidas como tal, assim demonstrando os riscos de lutar abertamente contra as normativas da sociedade.

O movimento LGBTI começou a ganhar força depois da Revolução de Stonewall, que aconteceu em 28 de junho de 1969 em um bar de Nova Iorque. Aqui no Brasil, o movimento começa a ganhar expressividade a partir do ano de 1978, data que é associada à criação do Movimento Homossexual Brasileiro - que passa a se denominar LGBT em 2008 - e da publicação do jornal “O Lampião da Esquina”.

Uma das maiores conquistas do movimento LGBTI, sem dúvida, é a da despatologização da homossexualidade. A homossexualidade havia sido incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) em 1977, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), mas na sua revisão de 1990, o “homossexualismo”¹¹ foi retirado da mesma. O mesmo, infelizmente, ainda não pode ser dito da transexualidade. Apesar do aumento da pressão por parte de grupos ativistas, bem como de estudiosos e pesquisadores, a CID ainda categoriza, erroneamente, a

¹¹ “Homossexualismo” e “Transexualismo” não são termos utilizados atualmente por carregar o sufixo “-ismo” que remete à doença.

transexualidade como uma patologia. Outra identidade dentro do espectro LGBTI é a assexualidade que também é considerada como doença pela CID.

Internacionalmente, a abordagem da orientação sexual só foi ser feita de maneira pontual em 2003, no âmbito da ONU, apesar das vagas ideias de direitos sexuais mencionados no final da década de 80 e em 1995. Foi nesse ano que o Brasil sugeriu que haveria a necessidade de reconhecer a discriminação contra pessoas LGBT e de tomar medidas para combatê-la no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Apesar de o país ter retirado a proposta devido à pressão de países árabes, do Vaticano e dos Estados Unidos, essa ação abriu caminho para as posteriores discussões sobre os direitos LGBTI no âmbito internacional.

4.1.1 OS DIREITOS LGBTI NO SISTEMA GLOBAL

Após a rejeitada proposição de 2003 sobre a discriminação contra pessoas LGBT e tímidas discussões sobre o assunto, finalmente, em 2008, foi aprovada uma Declaração onde se explicitava a não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Na “Declaração nº A/63/635 – Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero” lê-se:

[...] alarmados pela violência, perseguição, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito que se dirigem contra pessoas de todos os países do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e porque estas práticas solapam a integridade e dignidade daqueles submetidos a tais abusos.[...] 6. Condenamos as violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual ou na identidade de gênero independente de onde aconteçam, em particular o uso da pena de morte por este motivo, as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, a prática da tortura e outros tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a detenção provisória ou detenção arbitrárias e a recusa de direitos econômicos, sociais e culturais incluindo o direito à saúde. [...] 11. Urgimos os Estados a tomar todas as medidas necessárias, em particular medidas legislativas ou administrativas, para assegurar que a orientação sexual ou identidade de gênero não sejam, em qualquer circunstância, à base de sanções penais, em particular execuções, prisões ou detenções. 12. Urgimos os Estados a assegurar que se investiguem as violações de direitos humanos baseados na orientação sexual ou na identidade de gênero e que os responsáveis enfrentem as consequências perante a justiça (apud VIANA, 2014, p. 6-7)

Em junho de 2011, por intermédio da Resolução nº 17/19 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, foi feito um pedido ao Alto Comissariado para que fizesse um estudo sobre a discriminação sofrida por conta de orientação sexual e identidade de gênero - seja ela por meio de leis discriminatórias ou atos de violência - em todo o globo. O estudo também incluiria a forma pela qual o direito internacional de direitos humanos poderia ajudar na erradicação destas práticas discriminatórias.

Em novembro do mesmo ano este relatório foi apresentado ao CDH que apresenta como recomendações aos Estados relevantes:

a) Investiguem prontamente todas as alegações de assassinatos e outros atos de grave violência perpetrada contra indivíduos devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida, em público ou privado, por agentes estatais ou não estatais, responsabilizem os autores e estabeleçam sistemas de registro e de informação a respeito; b) Tomem medidas para prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes motivados pela orientação ou identidade de gênero, investigar exaustivamente todas as alegações de tortura e maus-tratos e processar e punir os responsáveis; [...] e) Aprovevem uma legislação ampla de enfrentamento à discriminação que inclua a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero entre os motivos proibidos e reconheça as formas correlatas e garantam que a luta contra a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero sejam incluídas nas diretrizes das instituições nacionais de direitos humanos; f) Assegurem que as pessoas possam exercer os seus direitos de liberdade de expressão, associação e reunião pacífica em condições seguras e sem discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero; g) Implementem programas de sensibilização e de formação adequados para policiais, agentes penitenciários, guardas de fronteira, funcionários de imigração e outros membros das forças de segurança e apoiem campanhas de informação pública para combater a homofobia e transfobia junto à população em geral e campanhas específicas para combater a homofobia nas escolas; h) Proporcionem o reconhecimento legal do nome social das pessoas trans e providenciem nova emissão dos documentos de identidade pertinentes ao gênero e nome social, sem violar outros direitos humanos. (apud VIANA, 2014, p. 7)

Em 2012 é publicado o documento “Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos” pela Organização das Nações Unidas. Nele, a ONU explicita o que considera ser cinco obrigações do Estado se tratando de direitos humanos das pessoas LGBT: proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica; prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT; descriminalizar a homossexualidade; proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero; e

respeitar as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 14-61)

Em setembro de 2013, o “Core Group” LGBT junto às Nações Unidas - constituído por Brasil, Argentina, Croácia, El Salvador, Estados Unidos, França, Israel, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, e a Alta Representante da União Europeia para Relações Exteriores e Política de Segurança - elaborou uma Declaração Ministerial “sobre a eliminação da violência e da discriminação contra indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero”. Nesta declaração, os países reforçam o seu compromisso com a eliminação da discriminação de orientação sexual e identidade de gênero, fazendo apontamentos como:

[...] reafirmamos nossa convicção de que direitos humanos são direitos inalienáveis de todos os seres humanos. Lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) devem ter a mesma garantia referente aos direitos humanos que o restante da população. [...] São frequentes os relatos de tratamento discriminatório, que impedem a implementação de toda uma gama de direitos humanos - incluídos os direitos de liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica, e direitos ao trabalho, à educação e a ao mais elevado padrão possível de saúde. [...] A implementação integral e efetiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos aplicável é fundamental para a proteção dos direitos humanos dos indivíduos LGBT. Os tratados internacionais de direitos humanos existentes oferecem garantias juridicamente vinculantes de direitos humanos para todos - incluindo as pessoas LGBT. Mas para que essas garantias tenham significado, elas devem ser respeitadas pelos Governos, depositários da responsabilidade jurídica pela proteção dos direitos humanos. [...] exortamos todos os Membros das Nações Unidas a rejeitar leis discriminatórias, aperfeiçoar respostas à violência motivada pelo ódio, e assegurar proteção jurídica adequada e apropriada da discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero. (BRASIL, 2013)

E, em julho de 2016 é aprovada a mais recente Resolução sobre causas LGBT no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU. A Resolução nº32/2 decide que será nomeado um “Perito Independente” (Independent Expert) para um período de três anos, o qual deverá fazer um relatório anual ao Conselho de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos LGBT no globo. Algumas de suas principais incumbências são:

Avaliar a implementação de instrumentos de direito internacional de direitos humanos existentes considerando maneiras de superar a violência e discriminação contra pessoas baseada na orientação sexual ou identidade

de gênero [...] Identificar e apresentar as causas principais da violência e discriminação. [...] Cooperar com os Estados para promover a implementação de medidas que contribuem para a proteção de todas as pessoas contra a violência e discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de gênero. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016)

Fora do âmbito da ONU, é relevante citar os Princípios de Yogyakarta. Eles foram elaborados pelo Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade De Gênero, integrado por especialistas dos mais diversos países que se reuniram em Jacarta, no ano de 2006.

Embora não tenha caráter jurídico, pois nenhum dos integrantes do Painel representava um país de fato, os Princípios de Yogyakarta fazem uma leitura tratados e convenções existentes em direitos humanos, aplicando-os explicitamente aos conceitos de orientação sexual e identidade de gênero.

Como demonstra o Anexo C (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2007) documento delinea vinte e nove princípios, entre eles, muitos dos citados em demais documentos da ONU e da Convenção Americana, além de recomendações aos Estados.

Segundo Vieira (2014, p. 9) “nada obsta que sejam os Princípios de Yogyakarta adotados como fonte informal do Direito Internacional e, no futuro, como texto-base de uma convenção internacional nos moldes do que já existe em relação à discriminação racial, crianças, mulheres e pessoas com deficiência.”

4.1.2 OS DIREITOS LGBTI NO SISTEMA INTERAMERICANO

Os Direitos LGBTI no Sistema Interamericano, considerando aqui âmbito da OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim como no sistema global, passaram a ter mais expressividade no final da década dos anos 2000.

Em 2008, a Assembleia Geral da OEA integrou a agenda LGBTI como parte do organismo ao aprovar a Resolução n. 2435, “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”. Nesta Resolução, que partiu de iniciativa brasileira, a Assembleia reitera a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos do Homem, e a Carta da OEA e expressa “preocupação

pelos atos de violência e pelas violações aos direitos humanos correlatas, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008)

A Resolução, segundo Vecchiatti e Viana (2014, p. 10)

determinou à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) incluir o tema ‘Direitos humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero’ em sua agenda e, ainda, que o Conselho Permanente informasse a Assembleia-Geral sobre a implementação da resolução, com a devida disponibilização de recursos financeiros para tanto.

Após isto, o Brasil passou a apresentar todos os anos, propostas sobre os direitos LGBTI, assim sendo possível que a OEA aprovasse resoluções sobre o tópico anualmente, até a instauração da Relatoria sobre Direitos de Pessoas LGBTI em 2013.

Em 2009, por meio da Resolução nº 2504, a Assembleia Geral

[...] reitera a preocupação com as violações de direitos humanos motivadas pela orientação sexual e identidade de gênero, pelo que: a) condena a violência perpetrada contra pessoas LGBTI; b) insta os Estados-membros a investigar e responsabilizar os autores de condutas ilícitas com base na orientação sexual e identidade de gênero da vítima; c) solicita aos Estados-membros assegurar proteção adequada aos defensores de direitos humanos que militam com a violência e as violações de direitos humanos cometidos contra indivíduos em virtude de sua orientação sexual e identidade gênero; d) requer à CIDH e demais órgãos do SIDH a dispensarem atenção a essa temática; e) CAJP incluir o tema “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero” em sua agenda; f) por fim, insta o Conselho Permanente que informe o processo de implementação do documento à Assembleia-Geral, subsidiado com os recursos financeiros necessários para tanto (apud VECCHIATTI; VIANA, 2014, p. 10-11)

Em 2010, as mesmas recomendações e fundamentos permanecem na Resolução nº 2.600, mas com a nova proposição de que os Estados façam políticas para enfrentar a discriminação e que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) faça um estudo temático sobre a violência contra pessoas LGBTI.

Em 2011, com a Resolução nº 2653, elaborou-se o plano para a idealização de um relatório que viria a ser intitulado “*Informe del Comité Jurídico Interamericano – Orientación sexual, identidad de género y expresión de género*”, que discorre acerca das “implicações jurídicas e desenvolvimentos conceituais e terminológicos

referentes à orientação sexual e identidade de gênero.” (VECCHIATTI; VIANA, 2014, p. 11)

Em 2012, idealizou-se, por meio da Resolução nº 2721, o plano para uma criação de uma Unidade destinada às pessoas LGBTI pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a sua incumbência de criar um relatório regional sobre o assunto. Além disso, destaca a importância dos defensores dos direitos humanos na região para a comunidade LGBTI, reconhecendo seu papel ao pressionar os Estados nacionais quanto à manutenção de direitos da comunidade e a sua posição de vulnerabilidade ao fazê-lo.

Em 2013, além da Resolução nº 2807 - que traz à discussão a situação das pessoas intersexo e instiga os Estados a fazer um estudo sobre crimes de ódio por preconceito homofóbico ou transfóbico para servir de base para a instauração de políticas públicas -, a comunidade LGBTI recebe a sua própria relatoria na Comissão Interamericana, sendo assim reconhecida a necessidade de se proteger e assegurar os direitos dessas pessoas.

Foi em 2013 também foi assinada a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. O Ex-Secretário-Geral Insulza na época da consagração da Convenção afirmou que

se trata do primeiro instrumento juridicamente vinculante que condena a discriminação em razão da “nacionalidade, idade, sexo, *orientação sexual, identidade e expressão de gênero*, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, condição de saúde física ou mental, inclusive infectocontagiosa, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013, grifo nosso)

A Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância funcionaria do mesmo modo que a Convenção Americana: não apenas de não discriminar, mas também estabelecer medidas para prevenir, eliminar, proibir e punir todas as manifestações discriminatórias e incitação à intolerância, públicas e privadas, em quaisquer meios de comunicação.

Apesar de a Convenção ter sido assinada pelo Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Haiti, Panamá, Peru e Paraguai, até junho de 2017, nenhum desses países depositou o instrumento de ratificação na OEA.

4.2 APRESENTAÇÃO DE CASO: ATALA RIFFO Y NIÑAS VS CHILE

O caso de Karen Atala é de grande importância para a cena dos direitos LGBT no âmbito internacional, já que é o primeiro caso de discriminação por orientação sexual levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Enquanto a Comissão IDH possui outras denúncias de violações de direitos humanos de pessoas LGBTI - sete no total, sendo três delas contra o Estado do Chile, duas contra a Colômbia e uma contra o Equador e o Paraguai - o caso de Karen Atala é o único que foi denunciado junto à Corte.

Ele marca a responsabilização estatal por um ato discriminatório e a Corte, no texto de resolução do caso, apresenta vários parágrafos condenando a estereotipação da pessoa homossexual e a sua discriminação arbitrária por conta de sua orientação sexual. Também age como importante fonte de jurisprudência para eventuais futuros casos que possam ser submetidos à Corte ou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

4.2.1 ANTECEDENTES

Jacqueline Karen Atala Riffo, advogada e juíza no Chile, se casou pela segunda vez em março de 1993 com o também advogado Jaime López Allende. Deste matrimônio nasceram três filhas - uma em 1994, outra em 1997 e a última em 1999.

Em 2002, ao decidirem separar-se, o casal concordou que a Sra. Karen ficaria com a guarda das filhas, com regime de visitas semanais pelo pai.

No entanto, após o divórcio e a decisão da Sra. Riffo de se declarar abertamente lésbica e iniciar sua vida conjugal com outra mulher, o pai das crianças decidiu pedir ao Juizado de Menores de Villarrica - cidade de residência de Karen Atala e suas filhas - que lhe concedesse a guarda das meninas.

4.2.2 PRIMEIRA INSTÂNCIA

Foi em outubro de 2003 que Jaime López Allende demandou a guarda de suas filhas perante o Juizado de Menores de Villarrica, argumentando que a orientação sexual de Karen Atala estava afetando o desenvolvimento das filhas e que a mesma não proporcionava um ambiente ideal para que tenham estabilidade emocional e integridade física - explicando sua preocupação que as filhas estejam expostas a herpes e AIDS, devido às práticas homossexuais de sua mãe e parceira.

Vargas (2013, p. 190-191, tradução nossa) sintetiza os argumentos que o pai traz para caracterizar a inaptidão de Karen Atala zelar por suas filhas da seguinte forma:

a. Que a mãe “não se encontra capacitada para velar e cuidar delas, sua nova opção de vida sexual somada a uma convivência lésbica com outra mulher estão produzindo e produzirão necessariamente consequências danosas ao desenvolvimento dessas menores, pois a mãe não demonstrou interesse algum em velar e proteger o desenvolvimento integral dessas pequenas.”

b. Que as menores “não estão sendo protegidas em seu fim último que significa a proteção a se desenvolver em um ambiente normal, no qual importa um equilíbrio emocional de modo que sejam capazes de ser no dia de amanhã seres humanos livres”, adicionando que “a opção sexual exercida pela mãe altera esta convivência sã, justa e normal que é de direito das menores.”

c. Que “os atos descritos [...] determinam que a guarda e cuidado das menores corresponde ao pai, pois [as meninas] não somente foram objeto de maus tratos, como sofrem com o descuido e desamparo desta mãe [...] que através de uma orientação sexual diferente afasta suas filhas do desenvolvimento normal e verdadeiro”, com o que conclui [que] “o interesse superior das menores foi abertamente infringido.” (Chile, Juzgado de Letras de Villarrica, 29 de outubro de 2003).

Atala respondeu às acusações trazendo a tona os seus cuidados para que a adaptação das crianças à sua nova realidade fosse feita da melhor forma possível e que a aceitação de sua orientação sexual bem como o início de seu novo relacionamento foi feito com o acompanhamento de um profissional. Também afirmou que segundo o ordenamento chileno e os princípios de direito internacional, o conceito de família não se restringe àquele constituído por homem e mulher e que sua homossexualidade não representava perigo moral e material para as menores.

As investigações, que contaram com os documentos necessários, bem como testemunhos de familiares das duas partes, não apresentaram provas suficientes para apresentar incapacidade da parte da Sra. Atala de cuidar de suas filhas, ainda que algumas pessoas da família alegassem que as mudanças estavam afetando as filhas - a saber, uma das alegações foi de que as filhas de Karen Atala estavam recebendo menos amigas em casa.

Todas as causas para alegar inabilidade parental foram rechaçadas no Juizado, o que foi suportado por especialistas. Os informes do caso declararam que a homossexualidade da mãe não é considerada uma patologia e que não se pode alegar aí uma incapacidade de cuidar das crianças.

Os informes negaram que existisse algum perigo moral e que as crianças poderiam confundir seus “papéis sexuais” por conta da orientação sexual da sua mãe. A preocupação do pai quanto a doenças também foi descartada, pois tanto a herpes quanto a AIDS só podem ser adquiridas por contato sexual direto.

Por fim, foi decidido que a homossexualidade de Karen Atala, por ser parte normal da sexualidade humana, não é “suscetível de juízo ético ou moral, sendo apenas considerada como uma condição física de uma pessoa, não suscetível por si só a um juízo de valor.” (VARGAS, 2013, p. 192) E que perigo para a moralidade dos menores não se encontra nos laços matrimoniais de seus progenitores, mas em seu caráter.

Também foram consideradas as opiniões das filhas, sendo que duas delas expressavam a vontade de voltar a viver com a mãe, enquanto a última demonstrava apenas leve preferência pela progenitora.

Deste modo, o Juizado concedeu novamente a guarda à mãe, que havia a perdido para o ex-marido provisoriamente enquanto o caso estava em trâmite.

4.2.3 SEGUNDA INSTÂNCIA

O pai das meninas, após a decisão do Juizado de Menores de Villarrica, apelou para a Corte de Apelações de Temuco, no dia 11 de novembro de 2003, um pouco mais de um mês antes da data estipulada para a entrega da guarda. Ele

pedia a manutenção da guarda das filhas com o argumento de que a sentença representaria uma mudança radical do status quo da vida das menores.

Esta ordem lhe foi concedida em 24 de novembro de 2003, mas teve seu efeito cancelado após Karen Atala prestar queixa contra ministros da corte à Suprema Corte de Justiça Chilena.

4.2.4 PEDIDO DE QUEIXA

Após a guarda ser novamente concedida a Karen Atala, o pai das meninas entrou com um pedido de queixa na Suprema Corte Chilena contra a Corte de Apelações de Temuco. Ele argumentou que os juízes cometeram uma falta grave ao colocar o direito da mãe acima dos direitos das meninas e por ter falhado em protegê-las diante de sua vulnerabilidade.

Argumentou ainda que

os Ministros haviam ignorado toda a evidência [...] demonstrando que a exteriorização o comportamento lésbico, produziu de forma direta e imediata em M., V. e R., uma confusão dos papéis sexuais que interferiu e interferirá posteriormente no desenvolvimento de uma identidade sexual clara e definida. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, para. 59, tradução nossa)

Em 31 de maio de 2004, a Corte Suprema de Justiça acolheu o pedido de queixa do pai e invalidou todas as decisões em favor da mãe, supostamente colocando o interesse das meninas acima de qualquer outro.

Foram desmerecidas as recomendações dos especialistas quanto à orientação sexual da mãe não ser capaz, por si só, de afetar negativamente o desenvolvimento das crianças e considerados os testemunhos de familiares.

Foi afirmado que o ambiente familiar estava sendo menosprezado e que as meninas já estavam sendo discriminadas devido à diminuição de visitas de suas amigas. No mesmo sentido, foi expresso que a modificação da vida familiar das crianças as colocaria em uma posição de vulnerabilidade, já que teriam um lar e experiência familiar que seria diferente daqueles de seus amigos e colegas de escola. E que, isso comprovaria que a mãe havia colocado seus interesses pessoais

acima dos interesses de suas filhas ao se declarar abertamente homossexual e ao trazer sua parceira para morar no mesmo espaço que as menores.

E, caso não bastasse os juízos morais e éticos já atribuídos à homossexualidade da mãe, a Corte também reforça o sistema heteronormativo e de papéis de gênero da seguinte forma:

Que, além dos efeitos que essa convivência pode causar ao bem estar e desenvolvimento psíquico e emocional das filhas, [...] a eventual confusão dos papéis sexuais que podem ser produzidos pela carência no lar de um pai de sexo masculino e sua substituição por outra pessoa do gênero feminino configura uma situação de risco para o desenvolvimento integral das menores. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, para. 62, tradução nossa)

4.2.5 ATALA RIFFO E HIJAS NA CORTE IDH

Apesar de Karen Atala ter feito a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em novembro de 2004, ela só foi levada à Corte IDH em setembro de 2010.

A Comissão usou como fundamentos de direito para a denúncia os seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969):

- a. O direito à igualdade perante a lei e da não discriminação, dos artigos nº24¹² e nº1.1¹³;
- b. O direito à vida privada de Karen Atala, do artigo nº11.2¹⁴;
- c. O direito à vida privada e familiar de Karen Atala e suas filhas, dos artigos nº11.2 e nº17.1¹⁵;

¹² “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

¹³ “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, *sem discriminação* alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, grifo nosso)

¹⁴ “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

¹⁵ “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

- d. Os direitos da criança e a igualdade de direitos entre os cônjuges depois da dissolução de um matrimônio, dos artigos nº19¹⁶ e nº17.4¹⁷; e
- e. Garantias judiciais e proteção judicial, dos artigos nº8.1¹⁸ e nº25.1¹⁹

Foi em fevereiro de 2012 que o caso finalmente teve a sua resolução, tendo a Corte condenado o Estado do Chile pela violação de todos os artigos supracitados da CADH (1969).

A Corte declarou que os argumentos que a Corte Suprema do Chile utilizou para embasar a sua sentença e a linguagem utilizada por essa mostram o vínculo da decisão com a orientação sexual de Karen Atala e apesar de admitir que a mesma não foi tomada apenas com base na homossexualidade da mãe, a Corte também afirma que não é necessário que a totalidade da decisão seja influenciada pelo preconceito. A orientação sexual sendo levada em conta de maneira explícita ou implícita para a tomada de decisão já é suficiente para caracterizar discriminação.

Quanto ao interesse superior da criança, a Corte reitera que esse princípio não pode ser usado de maneira a respaldar uma forma de discriminação contra o pai ou a mãe. Mais especificamente, declara:

Uma determinação a partir de presunções infundadas e estereotipadas da capacidade e idoneidade parental de poder garantir e promover o bem estar e desenvolvimento da criança não é adequada para garantir o fim legítimo de proteger o interesse superior da criança. A Corte considera que não são admissíveis as considerações baseadas em estereótipos pela orientação sexual, ou seja, pré-conceitos dos atributos, condutas ou características possuídas pelas pessoas homossexuais ou o impactos que estes, presumivelmente, possam ter em meninas e meninos. (CORTE

¹⁶ “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

¹⁷ “Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

¹⁸ “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

¹⁹ “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, para. 111, tradução nossa)

Também contra argumenta com a Corte Suprema de Justiça que um possível estigma da sociedade devido à orientação sexual dos pais não pode ser considerado um “dano” válido ao interesse superior da criança. Ademais, acrescenta que não foram apresentadas provas concretas para o suposto dano causado pela orientação sexual da mãe, apenas fazendo referência a um dano especulado, de “eventual confusão dos papéis sexuais” e “situação de risco para o desenvolvimento das meninas”.

Quanto ao argumento da mãe ter colocado seus interesses acima dos interesses de suas filhas, a Corte declara que:

[...] o Tribunal considera que dentro da proibição de discriminação por orientação sexual se devem incluir, como direitos protegidos, as condutas o exercício da homossexualidade. Além disso, se a orientação sexual é um componente essencial da identidade da pessoa, não era razoável exigir a Sra. Atala que adiasse seu projeto de vida e família. Não se pode considerar como “juridicamente contestável ou reprovável” [...] que a Sra. Atala tenha tomado a decisão de refazer a sua vida. Ademais, nenhum dano que tenha prejudicado as três meninas foi provado. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, para. 139, tradução nossa)

A Corte também afirma que o conceito de família utilizado pela Corte Suprema é estereotipado. A família, segundo ela, não tem um modelo fixo determinado na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, invalidando o argumento de família “tradicional” e família “excepcional”.

Também foi estabelecido que o tratamento discriminatório contra Karen Atala causou prejuízo às suas filhas, já que tiveram de se manter separadas de sua mãe devido à orientação sexual da última.

É citado que a visão estereotipada sobre a orientação sexual da Sra. Atala causou uma “ingerência arbitrária de sua vida privada” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, para. 167, tradução nossa) já que a sua orientação sexual faz parte de sua intimidade e não tem relevância para atribuir juízo de má ou boa maternidade ou paternidade. Além da interferência na vida privada, novamente pela separação das filhas da mãe, a Corte identificou uma “interferência arbitrária no

direito à vida privada e familiar.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, para. 178, tradução nossa)

Finalmente, a Corte considerou que as garantias judiciais tanto da mãe quanto das filhas foram violadas. Primeiramente, porque os juízes não se mostraram imparciais e, secundamente, por não levarem em consideração as opiniões das meninas quanto à guarda.

Apesar disso, a Corte IDH não serviu como quarta instância, invalidando as decisões da Corte Suprema de Justiça do Chile, mas agiu de maneira reparatória.

O país ficou assim obrigado a: fornecer atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico gratuito através de instituições especializadas de forma imediata, caso as vítimas o solicitem; publicar um resumo da sentença no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação, bem como publicar a sentença na íntegra em uma página da internet; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos feitos deste caso; pagar indenizações de \$30,000 a Karen Atala e de 10,000 a favor de cada uma de suas filhas e pagar \$12,000 para cobrir custos e gastos; implementar planos, programas e cursos de educação e capacitação de funcionários públicos, sobretudo funcionários da área judicial; e, a entregar um informe com as medidas adotadas para cumprir com a sentença em um prazo de um ano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início deste trabalho, foi colocada a hipótese de que a internacionalização dos direitos humanos, fazendo o recorte do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, traria benefícios à comunidade LGBTI das Américas, especialmente no tocante da violência e discriminação estatal.

Como observado no capítulo 6.6, a discriminação estatal ocorre de várias formas, principalmente sob legislações discriminatórias que, conseqüentemente, suportam um sistema onde a pessoa de orientação sexual e identidade ou expressão de gênero não-normativa é considerada como inferior. Isso deixa as pessoas LGBT ou percebidas como tal, vulneráveis àqueles que reforçam este sistema: os agentes estatais, especialmente a polícia, mas também, como é possível perceber no caso Atala Riffo, os agentes estatais que pertencem à justiça.

As conclusões deste trabalho focam-se, primeiramente, na possibilidade do SIDH influenciar e pressionar os Estados para que garantam os direitos da comunidade LGBTI internamente e, secundamente, na possibilidade do SIDH fornecer o acesso à justiça quando ela lhe é negada internamente.

Quanto à influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pode-se chegar à conclusão de que ela é para os direitos LGBTI, limitada. Apesar das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como da Corte, fica claro nas legislações e nos índices de violência contra pessoas LGBTI que elas não são implementadas. Até mesmo no corpo do relatório da CIDH acerca da violência contra pessoas LGBTI há desculpas para que se faça silêncio quando a comunidade é mencionada. Argumenta-se que é um tópico delicado. Fala-se de rejeição cultural e social de medidas que visam garantir a dignidade e a proteção da pessoa LGBTI.

Não se pode descartar a possibilidade do Sistema Interamericano pressionar os Estados sobre o assunto, no entanto. Nos últimos anos, as pessoas LGBTI têm ganhado mais visibilidade e até mesmo conquistado mais direitos - como a do casamento, a da adoção em conjunto, a do nome social -, mas ainda há um longo caminho a percorrer até que a comunidade deixe seu status de cidadãos de segunda classe.

Como podemos ver no caso de Karen Atala, a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem vir a ser instrumentos úteis quando há a violação de direitos humanos pelo próprio Estado.

É, preciso, no entanto considerar os seguintes fatos:

- a. A Corte não age como outra instância do processo, apenas age de forma reparatória. Foram concedidas indenizações a Sra. Atala e suas filhas, bem como amparo médico, mas em nenhum lugar houve a recomendação de que ela recebesse novamente a guarda das meninas.
- b. A Corte não possui poder de sanção. Para que sua influência na aplicação dos direitos humanos, não só das pessoas LGBTI, mas de todas as pessoas fosse solidificada, seria necessário que os Estados tivessem interesse em cumprir as recomendações. Desse modo, apesar da natureza juridicamente vinculante das decisões da Corte, muitos países falham em cumprir as recomendações que seriam mais relevantes para aqueles cuja dignidade é violada.
- c. O acesso à Comissão e à Corte só pode ser feito por pessoas privilegiadas. Apesar de qualquer pessoa, virtualmente, ser capaz de submeter um caso de violação de direitos humanos à CIDH, é preciso que a pessoa tenha um número de privilégios que não é a regra dentro da comunidade LGBTI. É claro que uma juíza, branca e abastada, pôde esperar os anos pelos quais o trâmite de seu caso se arrastou. Ela possui, não somente o privilégio de raça e de posição social, mas também o privilégio da informação e do conhecimento. As pessoas mais vulneráveis dentro da comunidade LGBTI - como mulheres trans negras, por exemplo - raramente terão o acesso à justiça, tanto doméstica quanto internacionalmente, devido à discriminação, à falta de informação e a falta de recursos financeiros.

Admite-se, porém, que as recomendações da Corte e da Comissão acerca do preconceito por orientação sexual são importantes, especialmente quando se leva em conta que o caso *Atala Riffo y Niñas* criou jurisprudência nessa área.

O maior benefício, entretanto, em minha opinião, é a validação e a visibilidade de uma comunidade que permaneceu marginalizada por muito tempo. Ripoll (2009, p. 91) fala sobre a comunidade LGBTI ter o direito como um “fetiche”, mas não de maneira negativa. Em suas próprias palavras:

[...] é gozo que não se esgota, é rejeição de certas convenções e moralidades antigas, é negação de um “realismo” que angustia, é uma aposta em uma realidade alternativa. E é, está claro, profundamente ambíguo: sem dúvida as pessoas que [...] acorreram e acorrem às Cortes para reclamar direitos, as que insistem em seus direitos de igualdade e dignidade reconhecem as limitações do direito como instrumento de transformação social. [...] Ao mesmo tempo, celebram e gozam com a lei, com cada sentença que diz que têm direitos, dignidade, igualdade, que os nomeia como iguais e sua vida cotidiana como parte da normalidade da nação. Essa relação ambivalente com o direito é a que lhes leva perante a Comissão; conhecendo seus limites, mesmo assim buscam a lei. Recusam-se a aceitar que as normas não sejam cumpridas, não porque não entendam as limitações do direito, mas porque escolhem não deixar de indignar-se com seu não-cumprimento, não deixar de gozar tampouco com os significados que ele cria. (RIPOLL, 2009, p. 91)

Dessa maneira, há a proposição de duas conclusões para a hipótese.

A primeira é de o Sistema Interamericano, fruto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode beneficiar diretamente a população LGBTI, principalmente no que diz respeito ao acesso à justiça quando essa não lhe é concedida pelo Estado. No entanto, este benefício direto é reservado primariamente às partes mais privilegiadas da comunidade.

A segunda é de que, apesar de não trazer benefício material em questão de direitos, o Sistema Interamericano beneficia a comunidade LGBTI quando declara que ela possui dignidade, que sua identidade é real e válida, que ela merece respeito e proteção. Convenções, declarações, tratados, etc. simbolizam conquistas e inspiram as pessoas LGBTI a continuarem lutando - a continuarem traçando o árduo caminho até a garantia de direitos plena.

REFERÊNCIAS

_____. Assembleia Geral. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Organização dos Estados Americanos. 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Assembleia Geral. **Declaração NºA/63/635**. Organização dos Estados Americanos. 22 nov. 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/orientacion_sexual_Declaracion_ONU.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Assembleia Geral. **Resolução Nº 2435**. Organização dos Estados Americanos. 03 jun. 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Assembleia Geral. **Resolução Nº 2504**. Organização dos Estados Americanos. 08 jun. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2504_XXXIX-O-09.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Assembleia Geral. **Resolução Nº 2600**. Organização dos Estados Americanos. 04 jun. 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2600_XL-O-10_esp.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Assembleia Geral. **Resolução Nº 2653**. Organização dos Estados Americanos. 07 jun. 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2653_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Assembleia Geral. **Resolução Nº 2721**. Organização dos Estados Americanos. 04 jun. 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Assembleia Geral. **Resolução Nº 2807**. Organização dos Estados Americanos. 06 jun. 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Assembleia Geral. **Resolução Nº32/126**. Organização das Nações Unidas. 16 dez. 1977. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/32/126>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BARIL, Alexandre; TREVENEN, Kathryn. Exploring Ableism And Cisnormativity In The Conceptualization Of Identity And Sexuality “Disorders”. **Annual Review of Critical Psychology**, v. 11, p. 389-416, 2014. Disponível em: <<https://discourseunit.com/annual-review/11-2014>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS.

Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2007. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/pdf/Yogyakarta.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **CIDH mostra preocupação com os ataques de grupos violentos, o abuso policial e outras formas de violência contra pessoas LGTBI.** 24 out. 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2013/079.asp>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **CIDH expressa preocupación sobre homicidios y actos de violencia contra personas LGBTI em las Américas.** 12 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/146.asp>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 09 jun. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Karen Atala e hijas.** 17 set. 2010. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/demandas/12.502SP.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas.** Washington, 2015. Disponível em:

<<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

_____. Comitê Jurídico Interamericano. **Informe** – Orientación sexual, identidad de género y expresión de género – CJI/doc.417/12, de 09 de ago. de 2013e. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-doc_417-12_rev2.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Conselho de Direitos Humanos. **Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights and reports of the Office of the High Commissioner and the Secretary-General.** Organização das Nações Unidas. 17 nov. 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/documents/issues/discrimination/a.hrc.19.41_english.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the Special Rapporteur on the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of**

physical and mental health. 27 abr. 2010. Disponível em:
<<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/14session/A.HRC.14.20.pdf>>
Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução Nº17/19**. Organização das Nações Unidas. 15 jun. 2011. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G11/141/94/PDF/G1114194.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução Nº32/2**. Organização das Nações Unidas. 15 jun. 2011. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G16/135/00/PDF/G1613500.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentencia Caso Atala Riffo Y Niñas Vs. Chile**. 24 fev. 2012. Disponível em:
<http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

ESTEFAN VARGAS, Soraya. Discriminación estatal de la población LGBT. Casos de transgresiones a los Derechos Humanos en Latinoamérica. **Soc. Econ.**, Cali , n. 25, p. 183-204, Dez. 2013 . Disponível em:
<http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-63572013000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 jun. 2017.

INTERNATIONAL LESBIAN GAY BISEXUAL TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION. **State Sponsored Homophobia 2016: A world survey of sexual orientation laws: criminalisation, protection and recognition**. Genebra: ILGA, 2016. 193 p. Disponível em:
<http://ilga.org/downloads/02_ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2016_ENG_WEB_150516.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

LEMAITRE RIPOLL, Julieta. O amor em tempos de cólera: direitos LGTB na Colômbia. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 78-97, Dez. 2009 . Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Declaração Ministerial sobre a eliminação da violência e da discriminação contra indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero**, 26 set. 2013. Disponível em:
<<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/3534-declaracao-ministerial-sobre-a-eliminacao-da-violencia-e-da-discriminacao-contra-individuos-em-razao-da-orientacao-sexual-e-identidade-de-genero-nacoes-unidas-nova-york-26-de-setembro-de-2013>> . Acesso em: 10 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos.** Genebra, 2012. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. Organização dos Estados Americanos. **Boletim - A Assembleia Geral da OEA aprova Convenções contra o Racismo e a Discriminação.** Jun. 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sla/ddi/boletim_informativo_tratados_inter-Americanos_jun-17-2013.html>. Acesso em: 12 jun. 2017.

PERES, Wiliam Siqueira; TOLEDO, Lívia Gonsalves. Dissidências existenciais de gênero: resistências e enfrentamentos ao biopoder. **Revista Eletrônica de Psicologia Política**, v. 11, n. 22, p. 261-277, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/127026>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

PÉREZ, Gloria Careaga. A Proteção Dos Direitos LGBTI, Um Panorama Incerto. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 20, n. 11, p.147-153, jun. 2014. Semestral. Disponível em: <<http://conectas.org/pt/acoes/sur>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia et al. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROSSI, Alexandre José. Do Gueto à Avenida: 30 Anos De Luta Do Movimento LGBT e a Conquista Programa Brasil Sem Homofobia. **4º Seminário Estado e Políticas Sociais.** Cascavel, 2009. Disponível em: <http://cac.php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario4/trabcompletos_estado_lutas_sociais_e_politicas_publicas/Trabcompleto_do_gueto_a_avenidade.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade.** 2016. Dissertação (Mestrado) - Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade (Poscultura), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19685>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

SOUZA, Eloisio Moulin de. (Re)produção do heterossexismo e da heteronormatividade nas relações de trabalho: a discriminação de homossexuais por homossexuais. **Adm. Mackenzie**, São Paulo, v. 4, n. 14, p.76-105, jul. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712013000400004>. Acesso em: 8 jun. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. In: XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos Volume I**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; VIANA, Thiago Gomes. LGBTI E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A construção da cidadania internacional arco-íris. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**. Florianópolis, 2014. p. 322 - 361. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=195>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

VIANA, Thiago Gomes. DA (IN)VISIBILIDADE À CIDADANIA INTERNACIONAL: a longa caminhada das pessoas LGBTI nos sistemas global e interamericano de Direitos Humanos. **Publius**, São Luís, v. 1, n. 1, p.1-20, jan. 2014. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpublius/article/view/2237>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

ANEXO C

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA:

1. Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos
2. Direito à Igualdade e a Não-Discriminação
3. Direito ao Reconhecimento Perante a Lei
4. Direito à Vida
5. Direito à Segurança Pessoal
6. Direito à Privacidade
7. Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade
8. Direito a um Julgamento Justo
9. Direito a Tratamento Humano durante a Detenção
10. Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante
11. Direito à Proteção Contra todas as Formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos
12. Direito ao Trabalho
13. Direito à Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social
14. Direito a um Padrão de Vida Adequado
15. Direito à Habitação Adequada
16. Direito à Educação
17. Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde
18. Proteção contra Abusos Médicos
19. Direito à Liberdade de Opinião e Expressão
20. Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas
21. Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião
22. Direito à Liberdade de Ir e Vir
23. Direito de Buscar Asilo
24. Direito de Constituir uma Família

25. Direito de Participar da Vida Pública
26. Direito de Participar da Vida Cultural
27. Direito de Promover os Direitos Humanos
28. Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes
29. Responsabilização (“Accountability”)